



Relatório de Auditoria

Prestação de Contas de Prefeito 2019

Município de Pesqueira

Processo TCE-PE nº 20100226-7

Cons. TERESA DUERE



Relatório de Auditoria

Processo TCE-PE nº 20100226-7

Prestação de Contas de Prefeito 2019

Pesqueira

RELATORIA

Cons. TERESA DUERE

SEGMENTO

Gerência de Contas de Governos Municipais (GEGM)

SERVIDOR DESIGNADO

EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR



1 INTRODUÇÃO

2 ORÇAMENTO

- 2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
- 2.2 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO
- 2.3 CRÉDITOS ADICIONAIS
- 2.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
 - 2.4.1 Receita Arrecadada
 - 2.4.2 Despesa Realizada

3 FINANÇAS E PATRIMÔNIO

- 3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
- 3.2 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO
 - 3.2.1 Dívida Ativa
- 3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO
 - 3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias
- 3.4 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 3.5 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO

4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

5 RESPONSABILIDADE FISCAL

- 5.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO
- 5.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
- 5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO
- 5.4 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO

6 EDUCAÇÃO

- 6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
- 6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA
- 6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB

7 SAÚDE

- 7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

8 PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

- 8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO
- 8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL
- 8.3 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
- 8.4 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO

9 RESUMO CONCLUSIVO



1 INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas da prefeita do município de Pesqueira, enviada a esta Corte de Contas pela Sra. Maria José Castro Tenório, relativa ao exercício de 2019, e subsidiar a emissão do respectivo parecer prévio, na forma do artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A análise técnica e o parecer prévio desta Corte de Contas sobre as contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o prefeito do município, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal, nem obstam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º, e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

A prestação de contas mencionada foi autuada sob o nº 20100226-7 e deve consolidar as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, devem apresentar os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TCE-PE nº 13/1996, compreendendo:

- Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões desta Corte de Contas;
- Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

Registre-se que a Sra. Maria José Castro Tenório atuou como ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de Pesqueira, conforme relação dos responsáveis da prestação de contas de gestão de 2019, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE¹.

¹ <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



2

ORÇAMENTO

Objetivos:

- Analisar a conformidade do conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) em relação aos dispositivos legais, em especial sobre a autorização para abertura de créditos adicionais e sobre as operações de crédito;
- Verificar a existência da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso. Caso exista programação financeira, verificar o atendimento do previsto no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja: se as receitas previstas foram desdobradas em metas bimestrais de arrecadação e, quando for o caso, se houve especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- Verificar se todos os créditos adicionais abertos foram autorizados pelo Poder Legislativo, bem como se existiam fontes de recursos para a abertura de créditos;
- Demonstrar a execução do orçamento municipal e o resultado orçamentário (de superavit, equilíbrio ou deficit);
- Verificar se as estimativas de receita consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) refletem a real capacidade de arrecadação municipal;
- Verificar se os tributos municipais foram efetivamente arrecadados;
- Verificar a correção dos valores de receitas e despesas registrados nos demonstrativos contábeis;
- Evidenciar o desempenho da despesa municipal realizada, bem como a representatividade dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.



2.1 Lei Orçamentária Anual

A Lei Orçamentária Anual (LOA) estabelece o orçamento municipal. É a peça onde são estimadas as receitas e fixadas as despesas do governo. O orçamento é um instrumento que contribui para a transparência das contas públicas ao permitir que todo cidadão acompanhe e fiscalize a correta aplicação dos recursos públicos.

A Lei Municipal nº 3.281/2018 (doc. 48), doravante designada Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019, estabeleceu a estimativa da receita e a fixação da despesa do exercício analisado, conforme apresenta a Tabela 2.1a.

Tabela 2.1a Receitas e Despesas na LOA 2019 - Pesqueira

Lei Orçamentária Anual	Valor (R\$)	% de Participação
Receita Prevista	132.000.000,00(1)	-
Despesa Fixada (A + B + C + D)	132.000.000,00	-
Orçamento Fiscal (A)	83.936.704,00(1)	63,59
Orçamento da Seguridade Social		
Saúde (B)	31.457.296,00(1)	23,83
Assistência Social (C)	5.725.000,00(1)	4,34
Previdência Social (D)	10.881.000,00(1)	8,24

Fonte: (1) Lei Orçamentária Anual (doc. 48)

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019 (doc. 48) do município de Pesqueira, em seu artigo 8º, dispôs:

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

I - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiências de dotações;

II - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superavit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;

IV - para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 80% (oitenta por cento) do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, para suprir insuficiências de dotações relativas aos itens a seguir:

a) Pessoal e encargos sociais, inativos, pensionistas e outras despesas alocadas no grupo 3.1, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;

b) Dívida pública, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos de dívida.



Observa-se que a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019, em seu artigo 8º, inciso I, autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo, através da abertura de créditos adicionais, em um percentual de 40% da despesa fixada, percentual que, por si, já se apresenta exagerado, mas o próprio artigo que estabeleceu este limite, em seu inciso IV, definiu que este limite seria duplicado (80%) para diversas despesas relevantes do município.

Uma importante função da lei orçamentária é servir como instrumento de planejamento das receitas e despesas do município. A inserção de dispositivos autorizando a abertura de créditos adicionais nos percentuais supramencionados sugere que tal planejamento apresenta sérias deficiências e é realizado apenas para cumprir uma formalidade legal.

É sabido que planejamentos não são perfeitos e não se realizam exatamente conforme o esperado no momento de sua concepção. A execução de programas e projetos pode revelar a necessidade de ajustes de prazo, recursos ou até resultados. Fatores econômicos e sociais, que nem sempre são previsíveis e podem fugir ao controle do gestor, muitas vezes exigem alterações no que havia sido planejado.

Contudo, a possibilidade de modificar o orçamento anual da forma que foi estabelecida no artigo 8º da Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019 indica que a referida lei não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras de Maurício Conti, Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.²:

Adicionalmente, alterações das leis orçamentárias no volume autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019 do município de Pesqueira, em seu artigo 8º, afastam o Poder Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução, configurando-se, na prática, em um atentado sutil à vedação contida no artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal, que proíbe a utilização de créditos ilimitados.

Diante do exposto, entende-se que os limites dados pela Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019 do município de Pesqueira referentes à abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto foi exagerado, o que descaracteriza o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Sugere-se que seja determinado à prefeita do município de Pesqueira, ou a quem vier a sucedê-la, que estabeleça na Lei Orçamentária Anual (LOA) um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Além disso, verificou-se que a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019 não estabeleceu um valor limite para operações de crédito.

² “Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação”, artigo disponível em <https://goo.gl/X16bD1>.



Por fim, verificou-se que a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019, apesar de ter considerado a realização de operações de crédito (art. 12), previu R\$ 0,00 de receitas de operações de crédito (doc. 48, p. 08), valor que é inferior ao das despesas de capital (R\$ 13.548.000,00), portanto não contrariou o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal³.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 61517c53-6c83-475b-a58e-12a2410b9c15

³ O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar suspendendo os efeitos do art. 12, § 2º, da LRF (ADIN 2238-5), de modo que o enquadramento desta irregularidade se reporta ao preceito constitucional e não à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=70729&caixaBusca=N>)



2.2 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

A programação financeira visa a compatibilizar realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o cronograma mensal de desembolso corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público ante eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Decreto Municipal nº 04/2019, de 02/01/2019, que estabeleceu a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do município de Pesqueira para o exercício de 2019, foi encaminhado na prestação de contas (doc. 30).

Verificou-se que, em obediência ao previsto no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴, a programação financeira evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação.

Contudo, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso foram elaborados pela simples divisão dos valores totais previstos pelos doze meses do ano, retirando destas peças a principal função de instrumento de planejamento da gestão, quando deveriam ser elaborados pelo estudo das receitas previstas e despesas autorizadas no orçamento, considerando suas peculiaridades e sazonalidades.

Um exemplo claro disto é o pagamento do 13º salário que, por ser uma despesa de grande vulto concentrada no mês de dezembro, seu planejamento deve ser refletido no cronograma mensal de desembolso, assim como a arrecadação de receitas como o IPVA e o IPTU, que ficam concentradas em alguns meses do ano.

⁴ Segundo a LRF:

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



Diante da precariedade dos demonstrativos apresentados, pode-se concluir que tais demonstrativos não subsidiaram de forma eficiente e eficaz o controle do gasto público do município de Pesqueira, o que retira deles a principal função de instrumento de planejamento da gestão, causando impactos no resultado da execução orçamentária que podem levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro no município.

Além disso, não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

A não especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, pode proporcionar o julgamento do prefeito do município pela Câmara Municipal de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 4º, inciso VII)⁵.

Sugere-se que seja determinado à gestora municipal, ou a quem vier a substituí-la, adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

⁵ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 669.



2.3 Créditos Adicionais

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por créditos adicionais entendem-se as autorizações não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

A Lei Federal nº 4.320/1964 prevê que os créditos adicionais podem ser de três tipos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP)⁶:

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

A Lei Federal nº 4.320/1964, em seus artigos 42 e 43, estabelece que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do Poder Executivo. Para isso, é necessário haver disponibilidade de recursos, prévia exposição justificada e autorização legislativa.

Conforme já identificado no Item 2.1 deste relatório, a Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019 do município de Pesqueira, em seu artigo 8º, dispôs:

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos adicionais, utilizando-se de recursos previstos no art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as seguintes condições:

- I - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 40% (quarenta por cento) da despesa fixada, para suprir insuficiências de dotações;
- II - para abertura de Créditos Suplementares, à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação ou superavit financeiro, até o limite do total apurado, individualizado por fontes de recursos, observada a vinculação de que trata o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - para abertura de créditos suplementares com recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais ou federais;
- IV - para abertura de Créditos Adicionais Suplementares, à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total de dotações, em até 80% (oitenta por cento) do Orçamento destinado aos Poderes Executivo e Legislativo, para suprir insuficiências de dotações relativas aos itens a seguir:

⁶ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 98 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).



- a) Pessoal e encargos sociais, inativos, pensionistas e outras despesas alocadas no grupo 3.1, durante o exercício, inclusive em consequência de reajustes concedidos e/ou decisão judicial;
- b) Dívida pública, débitos de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos de dívida.

Por conseguinte, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 52.800.000,00 (40% da despesa fixada na LOA para 2019, que foi de R\$ 132.000.000,00).

Observou-se a abertura de R\$ 55.486.306,02 em créditos adicionais, todos correspondentes a créditos suplementares, conforme levantamento a partir do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (doc. 49).

Os créditos adicionais suplementares abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias totalizaram R\$ 53.416.549,40, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não elevou o valor global do orçamento inicial, de R\$ 132.000.000,00.

Já o crédito adicional suplementar aberto com fonte de recursos proveniente do excesso de arrecadação totalizou R\$ 2.069.756,72 e elevou as autorizações iniciais aprovadas na Lei do Orçamento de R\$ 132.000.000,00 para R\$ 134.069.756,70, representando um incremento de 1,56% em relação ao orçamento inicial.

Em relação ao crédito adicional suplementar aberto por excesso de arrecadação (R\$ 2.069.756,72), ele foi consignado na Secretaria Municipal de Educação, mais especificamente no Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, segundo o Decreto Municipal nº 067/2019, emitido em 02/12/2019 (doc. 76, pp. 28 a 31).

O referido crédito adicional suplementar aberto por excesso de arrecadação fundamentou-se no saldo positivo da receita prevista no orçamento (R\$ 132.000.000,00) e a receita arrecadada (R\$ 134.342.872,55), conforme o Anexo 2 do Decreto nº 067/2019 (doc. 76, p. 31).

Para esta abertura de crédito estar em conformidade com o que prescreve o artigo 43, § 1º, inciso II, e § 3º da Lei Federal nº 4.320/1964, seria necessário que o excesso de arrecadação se apresentasse com saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício⁷.

Na análise da programação financeira (doc. 30, p. 57), verificou-se que a receita prevista até o 5º bimestre de 2019 era de R\$ 110.000.000,00, enquanto que na análise do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 5º bimestre de 2019 (doc. 89, p. 134), observou-se que a receita arrecadada foi de R\$ 104.143.502,92.

Ou seja, até o 5º bimestre de 2019, não havia excesso de arrecadação e a receita arrecadada em novembro teria que ser quase R\$ 8.000.000,00 maior do que a prevista para que neste referido mês houvesse um excesso de arrecadação suficiente para abrir o crédito adicional suplementar aberto no valor de R\$ 2.069.756,72.

⁷ Também se consideraria legítimo, e razoável, que o recebimento de novas receitas, como, por exemplo, as decorrentes de celebração de convênios com o Estado ou com a União, amparassem o referido “excesso de arrecadação” previsto na norma financeira (Conforme: <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2283.pdf>).



Além disso, o Anexo 2 do Decreto nº 067/2019 (doc. 76, p. 31). considera, erroneamente, a receita arrecadada até o final de dezembro do exercício de 2019 (R\$ 134.342.872,55) para justificar a abertura do crédito adicional suplementar por excesso de arrecadação. No entanto, ele teria que comprovar que o excesso de arrecadação existia ao final do mês de novembro de 2019 para que o crédito adicional suplementar fosse aberto no dia 02/12/2019.

Conclui-se, portanto, que a abertura de créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação, por meio do Decreto Municipal nº 067/2019, não obedeceu à legislação.

Registre-se que a abertura de créditos adicionais suplementares sem fundamento em excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.069.756,72 contraria o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964⁸ e abre a possibilidade do prefeito vir a ser julgado pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo)⁹.

O valor total de créditos adicionais abertos (R\$ 55.486.306,02) causou uma alteração qualitativa do orçamento original da ordem de 42,04%¹⁰.

Com base apenas no artigo 8º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019 (doc. 48), que limitou a abertura de créditos adicionais suplementares a R\$ 52.800.000,00 (40% da despesa fixada na LOA), observa-se que teriam sido abertos créditos adicionais suplementares acima do limite e, portanto, sem autorização do Poder Legislativo no montante de R\$ 2.686.306,02 (55.486.306,02 - 52.800.000,00).

Entretanto, como já exposto neste relatório, o artigo 8º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019 dobrou o limite de abertura de créditos suplementares para várias despesas.

O Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (doc. 49) apresenta os créditos suplementares abertos em 2019 com discriminação dos montantes que entram no limite de 40% do artigo 8º, inciso I, e dos valores que entram no limite de 80% do artigo 8º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Orçamentária Anual (LOA):

a) Valor dos créditos suplementares abertos conforme limite do artigo 8º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual (LOA): R\$ 14.648.909,00, o que corresponde a 11% da despesa fixada.

b) Valor dos créditos suplementares abertos conforme limite do artigo 8º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Orçamentária Anual (LOA): R\$ 40.837.397,02, o que corresponde a 30,94% da despesa fixada.

⁸ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

⁹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016. p. 639.

¹⁰ Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial (tabela 2.1a).



Verifica-se, portanto, que, levando-se em conta os limites estabelecidos no artigo 8º da Lei Orçamentária Anual (LOA), não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no exercício de 2019.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 61517c53-6c83-475b-a58e-12a2410b9c15



2.4 Execução Orçamentária

A execução orçamentária do município de Pesqueira, no exercício de 2019, apresentou um resultado superavitário de R\$ 1.651.607,64, conforme exposto:

Tabela 2.4a Execução Orçamentária, 2019 - Pesqueira

Descrição	Previsão / Autorização (R\$)	Arrecadação / Execução (R\$)	% Executado
Receita Orçamentária (A)	132.000.000,00(1)	134.342.872,55(1)	101,77
Despesa Orçamentária (B) (com alterações orçamentárias*)	134.069.756,62(1)	132.691.264,91(1)	98,97
Superavit de Execução Orçamentária (A - B)		1.651.607,64	

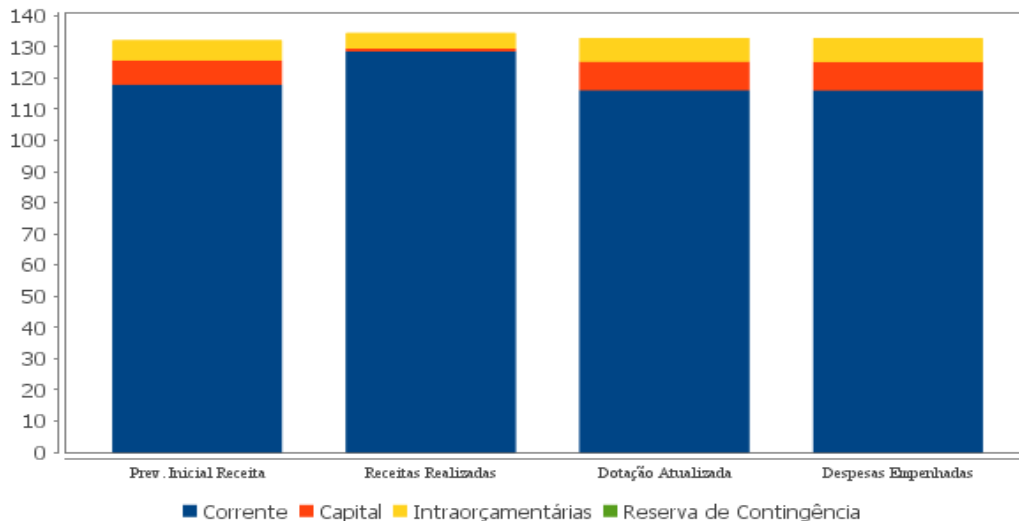
Fonte: (1) Balanço Orçamentário (doc. 04)

A situação acima está representada no Balanço Orçamentário consolidado do município (doc. 04).

Conforme Tabela 2.4.a, constata-se que o município de Pesqueira realizou despesas no montante inferior a receita efetivamente arrecadada, no exercício de 2019, o que causou um superavit de execução orçamentária de R\$ 1.651.607,64.

O Gráfico 2.4a evidencia em perspectiva a receita prevista e a despesa fixada com a receita arrecadada e a despesa realizada. Nele, observa-se que os valores da arrecadação da receita, exceto a receita de capital, e da realização da despesa ficaram bem próximos dos valores projetados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2019.

Gráfico 2.4a Receita Prevista x Arrecadada e Despesa Fixada x Realizada, 2019 – Pesqueira (em R\$ milhões)

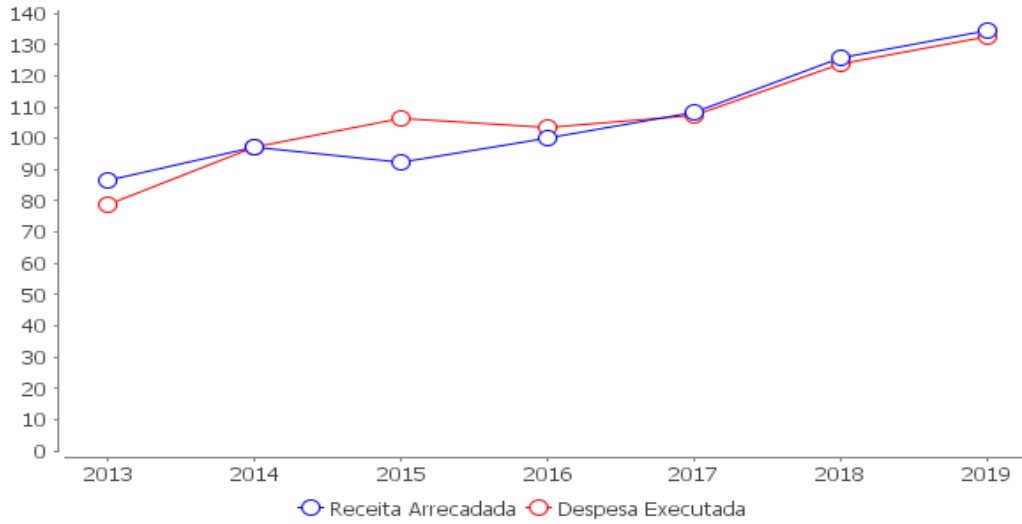


Fonte: Balanço Orçamentário do município e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), docs. 04 e 14

A seguir, uma visão do comportamento da arrecadação de receitas e da realização de despesas ao longo de vários exercícios do município de Pesqueira:



Gráfico 2.4b Receita Arrecadada e Despesa Executada - Pesqueira (2013 a 2019) - Em R\$ milhões



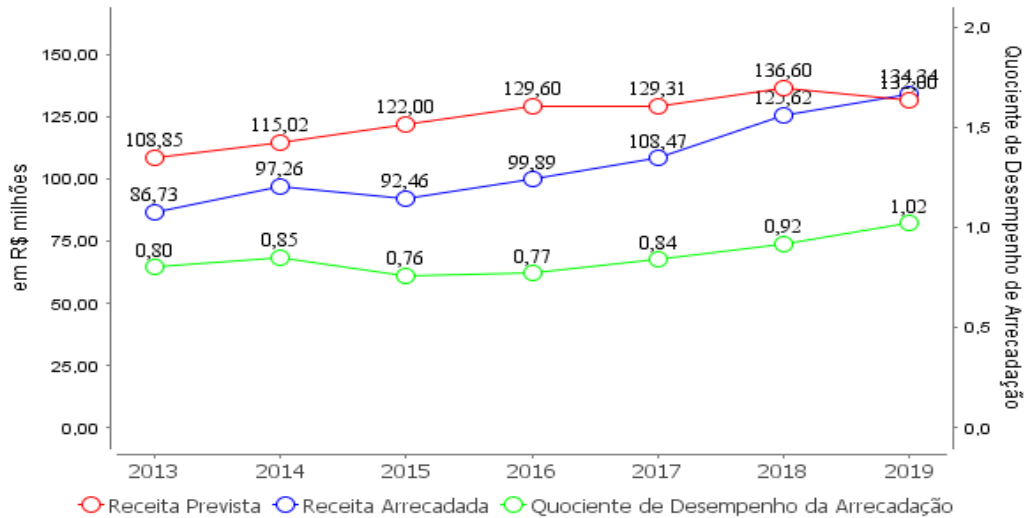
Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório



2.4.1 Receita Arrecadada

Em 2019, a receita arrecadada pelo município de Pesqueira atingiu o montante de R\$ 134.342.872,55 (Apêndice I deste relatório).

Gráfico 2.4.1a Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2019 – Pesqueira



Fonte: (1) Receita Prevista 2019: Item 2.4 deste relatório (Balanço Orçamentário); (2) Receita Arrecadada 2019: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada); (3) Receita Prevista e Arrecadada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do processo de prestação de contas de governo do exercício anterior

Observe que o Quociente de Desempenho da Arrecadação¹¹ em 2019 foi de 1,02, indicando que o município de Pesqueira arrecadou R\$ 1,02 para cada R\$ 1,00 previsto.

Em relação ao comportamento evidenciado no Gráfico 2.4.1a, nota-se que houve um aumento do Quociente de Desempenho da Arrecadação em 2019 em relação ao exercício de 2018, bem como observa-se também que houve uma aproximação entre a previsão e a arrecadação da receita do município.

A seguir, apresenta-se o comportamento das previsões de receita em relação ao efetivamente arrecadado:

Tabela 2.4.1a Comportamento da Receita Corrente e da Receita de Capital, 2019 - Pesqueira

Item	Previsto 2019 (A)	Arrecadado 2019 (B)	Diferença (C = A - B)	Percentual Arrecadado (B/A) *100	Percentual Não Arrecadado (C/A) *100
Receita Corrente	127.768.800,00	138.965.394,56	-11.196.594,56	108,76%	-
Receita de Capital	7.752.000,00	846.512,11	6.905.487,89	10,92%	89,08%

Fonte: (A) Lei Orçamentária Anual para 2019 (doc. 48) e (B) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 22)

Observação: Os valores das receitas correntes prevista e arrecadada estão com seus valores brutos, ou seja, sem as deduções de receitas correntes.

Na análise da Tabela 2.4.1a, verifica-se o exagero na previsão de arrecadação da receita de capital, pois sequer se aproximou minimamente de sua arrecadação efetiva, podendo-se dizer que houve uma falha orçamentária ao estimar esta receita em R\$ 7.752.000,00, o que sinaliza a necessidade de reavaliação da metodologia de cálculo empregada para previsão da receita de capital quando da elaboração do orçamento.

Sugere-se que seja determinado à prefeita do município de Pesqueira, ou a quem vier a sucedê-la, enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação do referido município.

¹¹ Razão entre a receita efetivamente arrecadada e a receita prevista.



Sob o prisma das categorias econômicas, a arrecadação de R\$ 134.342.872,55 em 2019 possuiu a composição apresentada na Tabela 2.4.1b.

Tabela 2.4.1b Receitas Arrecadadas 2019 – Pesqueira (em R\$)

Receita	Arrecadação (R\$)
1. RECEITA CORRENTE	138.965.394,56(1)
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.562.855,12(1)
Receita de Contribuições	5.663.950,72(1)
Receita Patrimonial	2.752.741,28(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	317.709,06(1)
Transferências Correntes	120.601.882,82(1)
Outras Receitas Correntes	2.066.255,56(1)
2. RECEITAS DE CAPITAL	846.512,11(1)
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	0,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	846.512,11(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-10.429.367,07(1)
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	4.960.332,95(1)
TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)	134.342.872,55(1)

Fonte: (1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

A Receita Corrente Líquida (RCL) do município de Pesqueira, durante o exercício de 2019, alcançou o total de R\$ 124.868.035,42 (Apêndice II deste relatório), portanto convergente com o apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2019 (doc. 14, p. 16), referente ao encerramento do exercício.

Já as receitas tributárias próprias¹² do município de Pesqueira perfizeram um total de R\$ 9.558.813,77 (Apêndice I deste relatório), equivalentes a 7,12% das receitas orçamentárias arrecadadas, o que demonstra um baixo percentual de arrecadação das referidas receitas durante o exercício de 2019.

Ademais, constatou-se que houve arrecadação de Dívida Ativa no município de Pesqueira, no montante de R\$ 446.024,47, porém com baixo percentual de arrecadação em relação aos créditos inscritos em Dívida Ativa (Item 3.2.1).

Por fim, verificou-se que o município de Pesqueira não realizou operações de crédito no exercício de 2019.

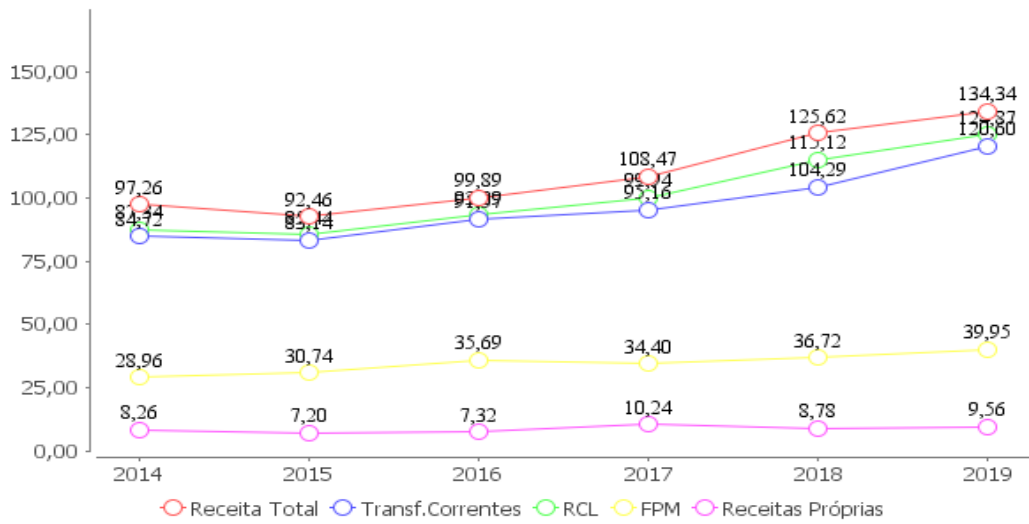
Sugere-se que seja determinado à prefeita do município de Pesqueira, ou a quem vier a sucedê-la, implantar medidas administrativas para aumentar o percentual de arrecadação das receitas tributárias próprias com relação as receitas orçamentárias arrecadadas.

¹² Idem.



Visualiza-se a seguir o comportamento da arrecadação de um conjunto de receitas nos últimos exercícios:

Gráfico 2.4.1b Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias¹³, 2014-2019 - Pesqueira (em R\$ milhões)



Fonte: Relatórios de Auditoria (2014-2018) e Apêndices I e II deste relatório

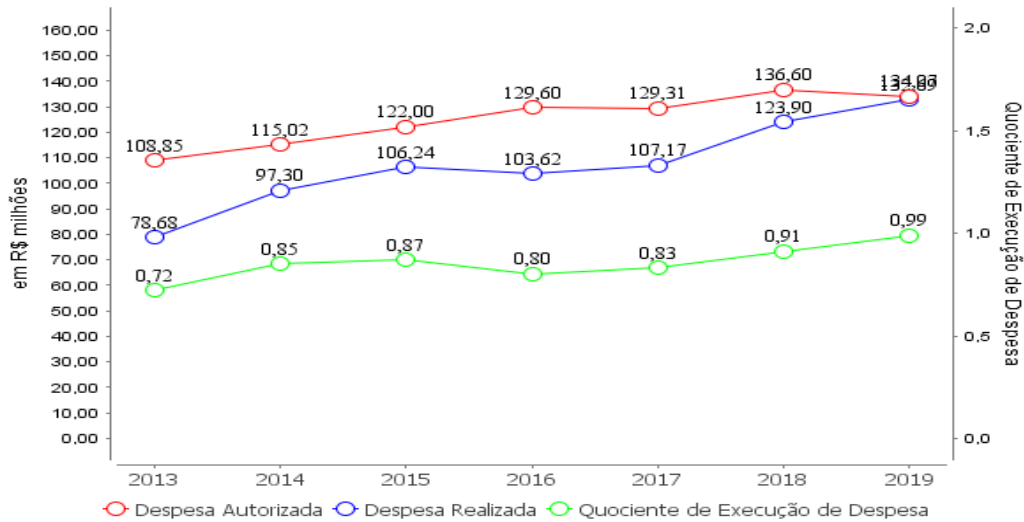
¹³ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I (contas 1.1.0.0.00.0.0 e 1.2.4.0.00.0.0).



2.4.2 Despesa Realizada

Em 2019, a despesa realizada do município de Pesqueira atingiu o montante de R\$ 132.691.264,91.

Gráfico 2.4.2a Despesa Autorizada x Despesa Realizada, 2013-2019) – Pesqueira

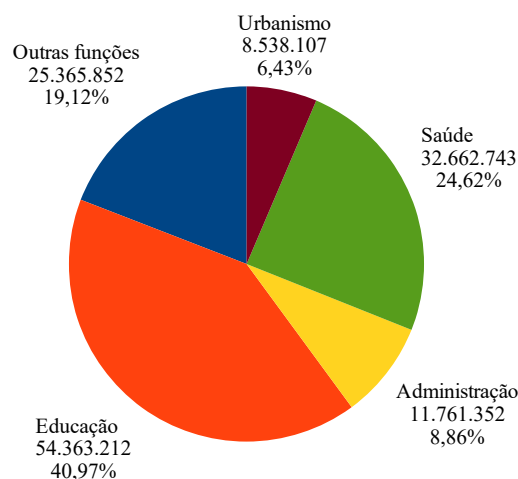


Fonte: (1) Despesa Autorizada 2019: Item 2.4 deste relatório (Balço Orçamentário); (2) Despesa Realizada 2019: Ver fontes do gráfico Item 2.4.2b; (3) Despesa Autorizada e Realizada (anos anteriores): Relatório de Auditoria do processo de contas de governo do exercício anterior

O Quociente de Execução da Despesa¹⁴ foi de 0,99, indicando que o município de Pesqueira empenhou R\$ 0,99 para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, resultando em economia orçamentária em 2019.

Sob a ótica da classificação das despesas por função e categorias econômicas, a distribuição das despesas do município de Pesqueira (R\$ 132.691.264,91) foi a seguinte:

Gráfico 2.4.2b Distribuição da Despesa Empenhada por Função, 2019 - Pesqueira (em %)

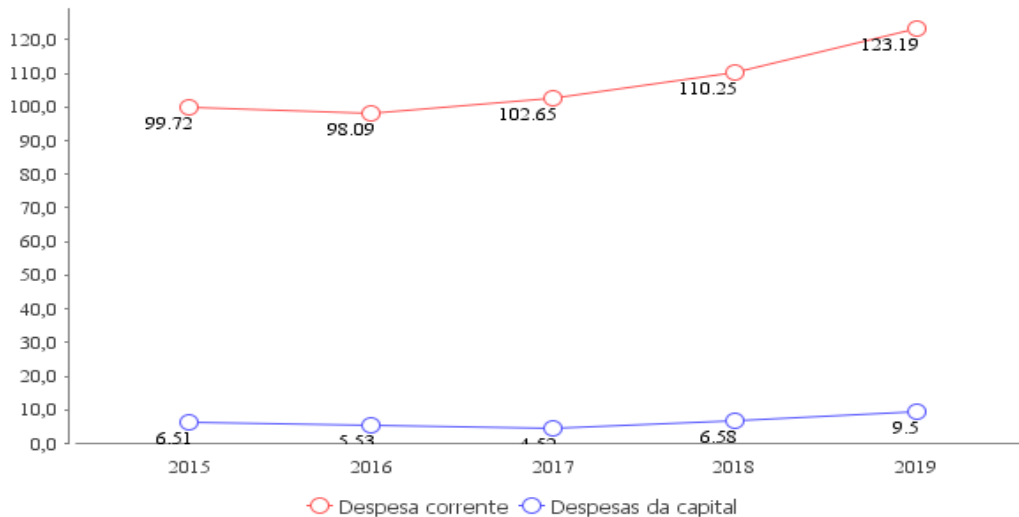


Fonte: Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas, Conforme o Vínculo com os Recursos (doc. 27)

¹⁴ Razão entre a despesa efetivamente realizada e a despesa autorizada.



Gráfico 2.4.2c Distribuição da Despesa Empenhada por Categoria Econômica, 2015-2019 – Pesqueira (em R\$ milhões)



Fonte: Siconfi

Ademais, em relação à especificidade das despesas, conforme deliberação do Pleno deste Tribunal de Contas, atendendo a pedido do Ministério Público de Contas¹⁵, convém destacar que a Prefeitura Municipal de Pesqueira realizou despesas, em 2019, com eventos comemorativos no valor de R\$ 1.750.091,75, conforme Demonstrativo de Despesas com Eventos Comemorativos (doc. 90).

Registre-se que ao longo deste relatório, em relação às finanças do município de Pesqueira, foram observadas as seguintes situações:

- Recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias dos servidores ao RGPS (Item 3.4);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS (Item 3.4);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores ao RPPS (Item 8.3);
- Recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias patronais (normal e suplementar) ao RPPS (Item 8.3);
- Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições previdenciárias decorrentes de parcelamentos de débitos previdenciários (Item 8.3).

Portanto, apesar das situações antes elencadas, verificou-se a ocorrência de despesas com festividades no exercício de 2019.

¹⁵ Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em www.tce.pe.gov.br), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.



Por sua vez, na Tabela 2.4.2a são apresentados valores de inscrição de Restos a Pagar Processados (que correspondem a despesas empenhadas, liquidadas, mas não pagas) e Restos a Pagar Não Processados (despesas empenhadas, mas nem liquidadas nem pagas) do exercício de 2019, bem como sua representatividade em relação à despesa empenhada:

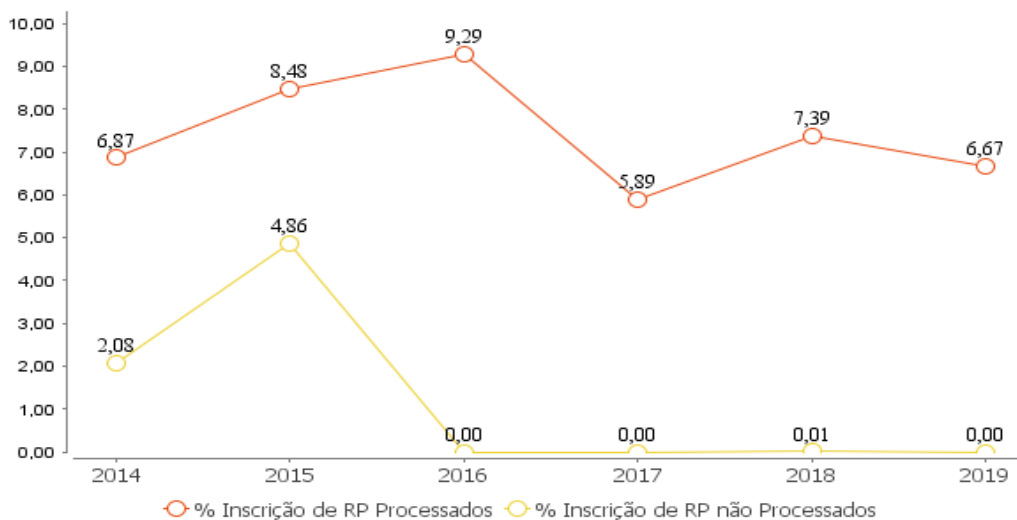
Tabela 2.4.2a Despesa empenhada e Restos a Pagar, 2019 – Pesqueira

Descrição	Valor (R\$)
Total da despesa empenhada (A)	132.691.264,91
Inscrição de RP processados (B)	8.851.622,17
Inscrição de RP não processados (C)	0,00
Percentual de inscrição de RP processados (B/A x 100)	6,67%
Percentual de inscrição de RP não processados (C/A x 100)	0,00%

Fonte: (1) Demonstrativo da Dívida Flutuante do município (doc. 11)

Ao comparar com exercícios anteriores, a inscrição de Restos a Pagar possuiu em 2019 o seguinte comportamento:

Gráfico 2.4.2d Percentual de inscrição de Restos a Pagar em relação à Despesa Total, 2014-2019 – Pesqueira



Fonte: Tabela 2.4.2a e Relatórios de Auditoria de exercícios anteriores



3

FINANÇAS E PATRIMÔNIO

Objetivos:

- Verificar, a partir do Balanço Financeiro e do Balanço Patrimonial, se houve a evidenciação do controle contábil por fonte/destinação dos recursos, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
- Analisar, a partir do Balanço Patrimonial, se o registro da Dívida Ativa respeitou as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para adequação à Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NCASP), em especial, se a Dívida Ativa foi evidenciada tanto no Ativo Circulante como no Ativo Não Circulante, bem como se a provisão para perdas foi contabilizada;
- Verificar o impacto nas contas municipais decorrente da ausência de contabilização e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS;
- Verificar se as provisões matemáticas previdenciárias foram evidenciadas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS, bem como se há notas explicativas sobre os valores informados;
- Evidenciar a capacidade do município em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos, bem como a capacidade em honrar compromissos de curto prazo contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques *etc.*).



3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários¹⁶.

Com fundamento na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹⁷, em seu parágrafo único do artigo 8º combinado com o artigo 50, inciso I, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) estabelece, sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos¹⁸:

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

As receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro consolidado do município de Pesqueira (doc. 05) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Ainda de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro¹⁹.

O Balanço Patrimonial consolidado do município de Pesqueira (doc. 06) contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

¹⁶ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016).

¹⁷ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” (...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

¹⁸ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, p. 136 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 22 de dezembro de 2016 e Portaria STN nº 840, de 10 de dezembro de 2016).

¹⁹ Ibidem. p. 324.



Além disso, segundo previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o quadro identifica, detalhadamente, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado²⁰. Nele, encontra-se evidenciado um superavit financeiro de R\$ 5.001.488,87 para o exercício de 2019, apurado conforme o § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964²¹.

Não obstante o superavit financeiro, convém observar, ainda, os saldos negativos das seguintes fontes evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial:

- Fonte “Recursos Ordinários”, no montante de R\$ 2.072.128,58;
- Fonte “Receitas de Impostos - Educação”, no montante de R\$ 1.749.256,47;
- Fonte “Receitas de Impostos - Saúde”, no montante de R\$ 6.813.904,70;
- Fonte “Transferências do FUNDEB 60%”, no montante de R\$ 9.095.376,59;
- Fonte “Transferências do FUNDEB 40%”, no montante de R\$ 742.928,50.

Apesar da ineficiência no controle contábil por fonte/aplicação de recursos, observou-se que foram apresentadas justificativas para essa situação em notas explicativas do Balanço Patrimonial consolidado do município (doc. 06, p. 27).

O deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos também possibilitou inscrição de Restos a Pagar com insuficiência de caixa, conforme narrado no Item 5.4.

Foi verificado ainda um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, uma vez que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

Convém, portanto, sugerir que seja determinado à prefeita do município de Pesqueira, ou a quem vier a sucedê-la, aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município.

²⁰ No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiros do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).

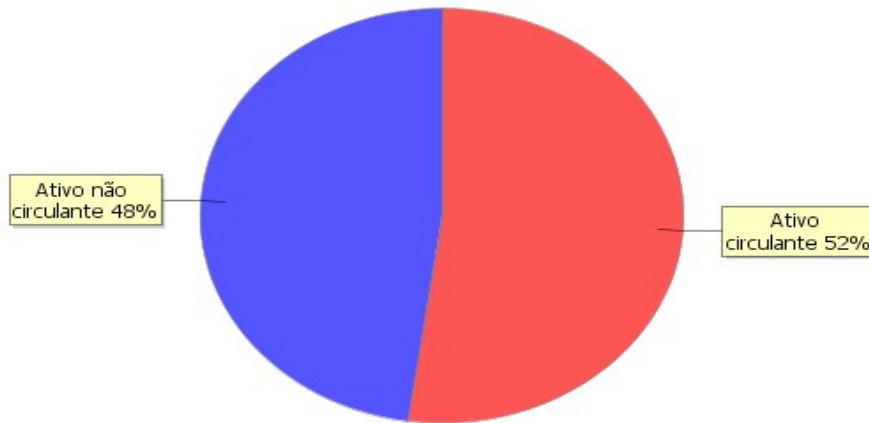
²¹ § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (art. 43 da Lei nº 4.320/1964).



3.2 Aspectos relacionados ao Ativo

Os ativos do município de Pesqueira somaram R\$ 99.462.987,49, dos quais o Ativo Circulante responde por 52,24% e o Ativo Não Circulante por 47,76%.

Gráfico 3.2a Composição do Ativo, 2019 - Pesqueira



Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 06)

O Ativo Circulante²² do município de Pesqueira alcançou o montante de R\$ 51.962.090,98.

Gráfico 3.2b Ativo Circulante, 2014-2019 – Pesqueira (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 06) e de exercícios anteriores

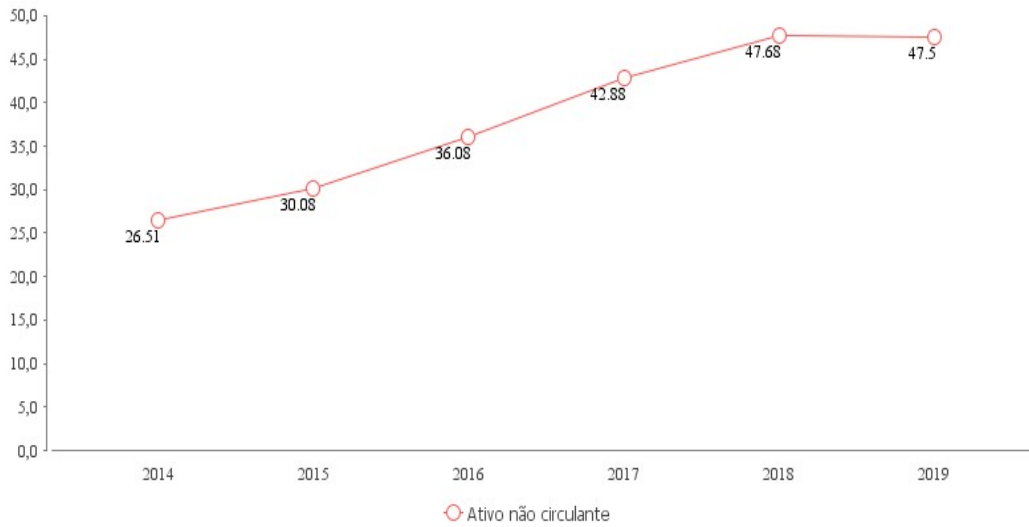
Por outro lado, o Ativo Não Circulante²³ do município de Pesqueira alcançou o montante R\$ 47.500.896,51.

²² Representa as disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como dos créditos de curto prazo do município.

²³ Representa os bens e direitos que não estão disponíveis para realização imediata e pelos que têm uma expectativa de realização superior a doze meses após a data das demonstrações contábeis.



Gráfico 3.2c Ativo Não Circulante, 2014-2019 – Pesqueira (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 06) e de exercícios anteriores



3.2.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do município, lançados e não recolhidos no exercício. Os valores acumulados desses créditos, em cada exercício, compõem o saldo da Dívida Ativa, conta contábil evidenciada no Balanço Patrimonial.

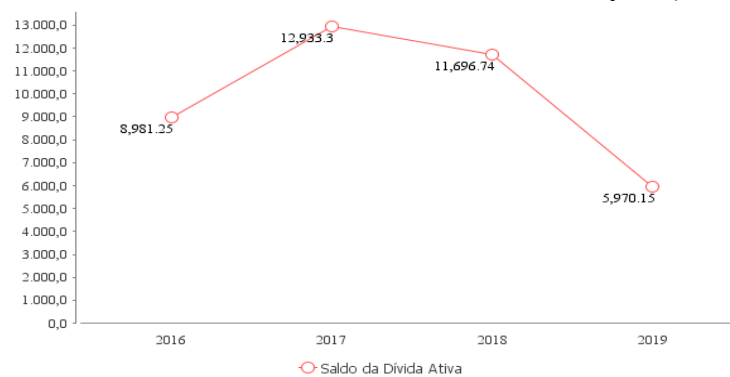
Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (por não ter perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência²⁴, exige a regular constituição de provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto²⁵.

Assim, para esta análise, o total dos tributos, multas e créditos devidos ao município será designado Dívida Ativa bruta e a Dívida Ativa líquida referir-se-á ao resultado da Dívida Ativa bruta desconsiderada a provisão para os créditos incertos.

A Dívida Ativa bruta do município de Pesqueira, em 2019, apresentou um saldo de R\$ 5.970.153,78, conforme Balanço Patrimonial consolidado (doc. 06), representando um decréscimo de 48,96% em relação ao final do exercício de 2018, uma vez que o estoque da Dívida Ativa bruta era de R\$ 11.696.741,76.

Observe a série histórica do saldo e dos recebimentos da Dívida Ativa:

Gráfico 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa bruta, 2016-2019 – Pesqueira (em R\$)



Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 06) e Relatório de Auditoria do processo de prestação de contas do exercício anterior

²⁴ Arts. 6º e 10 da Resolução nº 730/2003, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

²⁵ Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), o qual assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

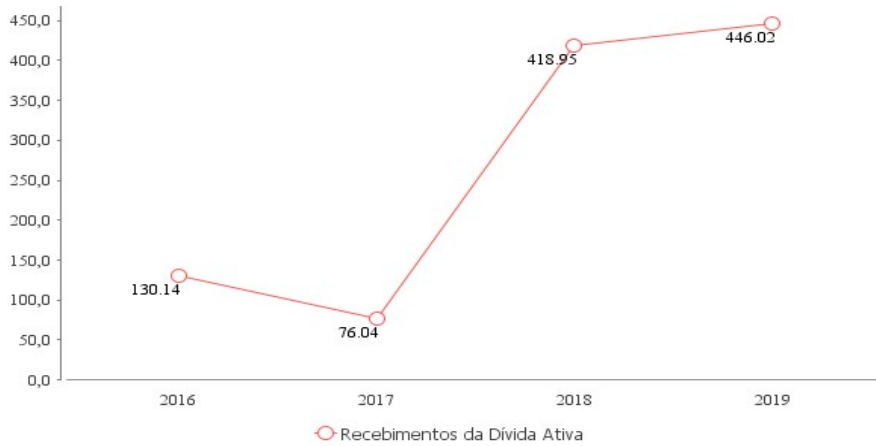
7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...) 8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.



Gráfico 3.2.1b Recebimentos da Dívida Ativa, 2016-2019, Pesqueira (em R\$)



Fonte: Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadaada) e Relatório de Auditoria do processo de prestação de contas do exercício anterior

Comparando os recebimentos dos créditos da Dívida Ativa com o saldo da Dívida Ativa bruta existente no exercício anterior, tem-se:

Tabela 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa bruta x Recolhimentos, 2014-2019 – Pesqueira

Descrição	2019	2018	2017	2016
Dívida Ativa bruta (Saldo Final)	5.970.153,78	11.696.741,76	12.933.296,44	8.981.248,46
Recebimentos	446.024,47	418.945,58	76.035,25	130.143,82
% Recebimento ²⁶	3,81	3,24	0,85	1,43 ²⁷

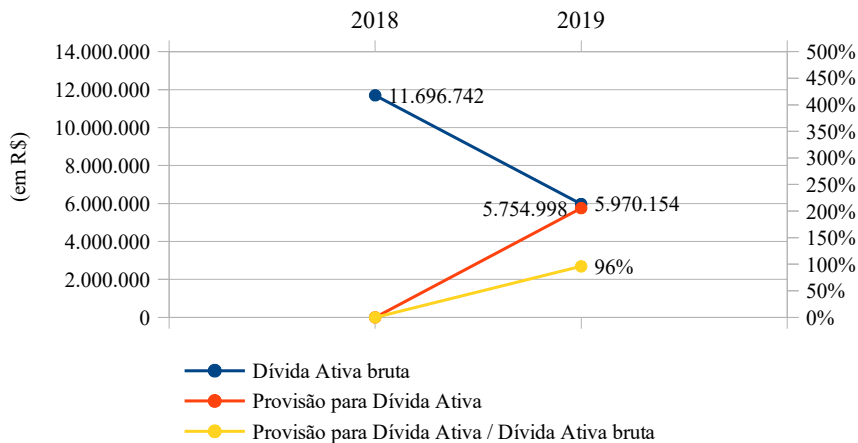
Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 06), Relatório de Auditoria do processo de prestação de contas do exercício anterior e Apêndice I deste relatório
Obs.: O saldo da Dívida Ativa está em R\$ milhares.

A arrecadação da Dívida Ativa no exercício em análise foi de R\$ 446.024,47, representando 3,81% do saldo em 31/12/2018 (R\$ 11.696.741,76). Tal fato correspondeu a um aumento de arrecadação em relação a 2018, que foi de R\$ 418.945,58.

No Balanço Patrimonial consolidado do município (doc. 06), referente ao exercício de 2019, verifica-se que a provisão para os créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto foi constituída, por meio de conta redutora de Ativo: Ajuste de Perdas de Crédito.

No município de Pesqueira, a provisão foi estabelecida com a seguinte magnitude:

Gráfico 3.2.1c Dívida Ativa bruta x Provisão para créditos incertos, 2018-2019 – Pesqueira



Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 06)

²⁶ Percentual obtido pela razão entre a Dívida Ativa (Saldo Final) do exercício anterior e o valor recebido no exercício relativo a cada coluna.

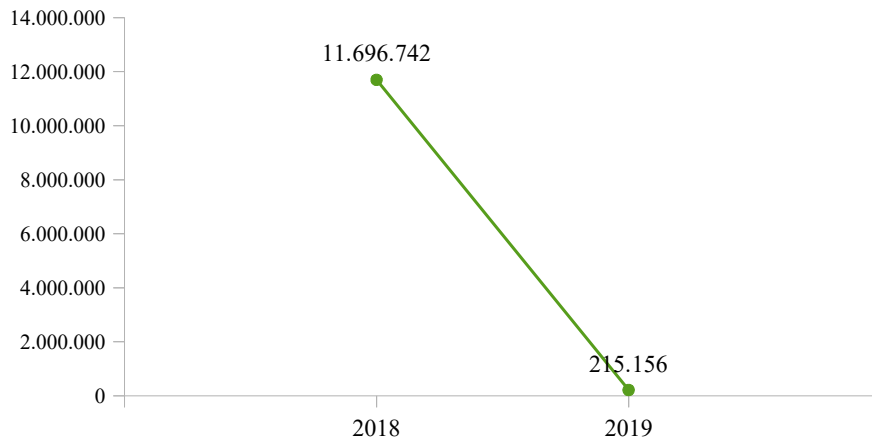
²⁷ No exercício de 2015, o saldo final da Dívida Ativa foi de R\$ 9.114.993,70, conforme Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício de 2018.



Na análise do Gráfico 3.2.1.c, constata-se que a provisão para perdas foi de 96,4% do saldo existente, ou seja, um percentual coerente com a média dos recebimentos da Dívida Ativa nos dois últimos exercícios.

Assim, a Dívida Ativa líquida do município de Pesqueira possuiu o seguinte comportamento:

Gráfico 3.2.1d Dívida Ativa líquida, 2018-2019 – Pesqueira



Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 06)

Na análise do Gráfico 3.2.1d, verifica-se que a grande diferença na Dívida Ativa Líquida dos dois exercícios (2018-2019) se deve ao fato da provisão para perdas ter sido instituída somente em 2019.

Além da constituição da provisão, é pertinente analisar o critério de enquadramento dado pela contabilidade municipal para a expectativa de recebimento dos créditos da Dívida Ativa.

Verificou-se que o total da Dívida Ativa foi classificado no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial consolidado do município (doc. 06), considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição.

A Portaria STN nº 548/2015²⁸, sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, Item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa²⁹.

Por fim, ao se verificar o “Demonstrativo de Implantação das Novas Regras Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (doc. 31), constata-se que os registros e procedimentos contábeis específicos, referentes à Dívida Ativa, foram concluídos.

²⁸ Portaria STN nº 548, de 24.09.2015, publicada no DOU em 29.09.2015, que dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

²⁹ Para os municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deveria ter ocorrido desde 2015 O Anexo I, Item 3.9, da Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), a qual dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.



Sugere-se à relatoria que determine à prefeita do município de Pesqueira, ou a quem vier a sucedê-la, adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais.

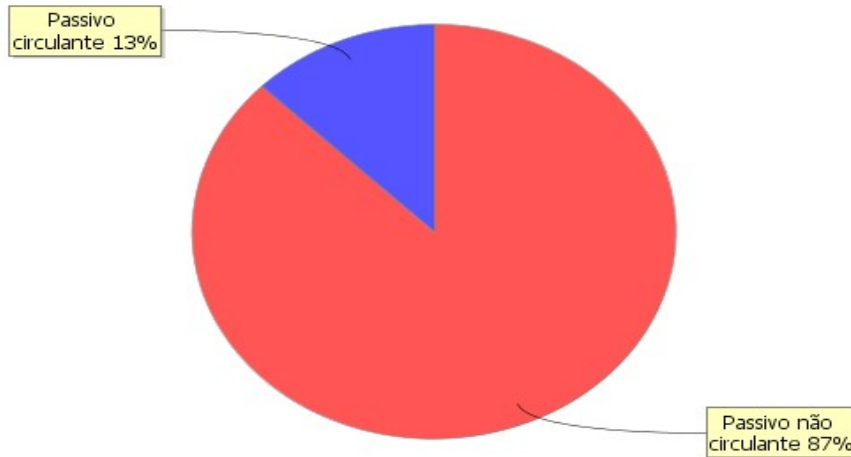
Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 61517c53-6c83-475b-a58e-12a2410b9c15



3.3 Aspectos relacionados ao Passivo

Em 2019, o Passivo do município de Pesqueira tinha a seguinte composição: 12,59% pertencia ao Passivo Circulante e 87,41% ao Passivo Não Circulante.

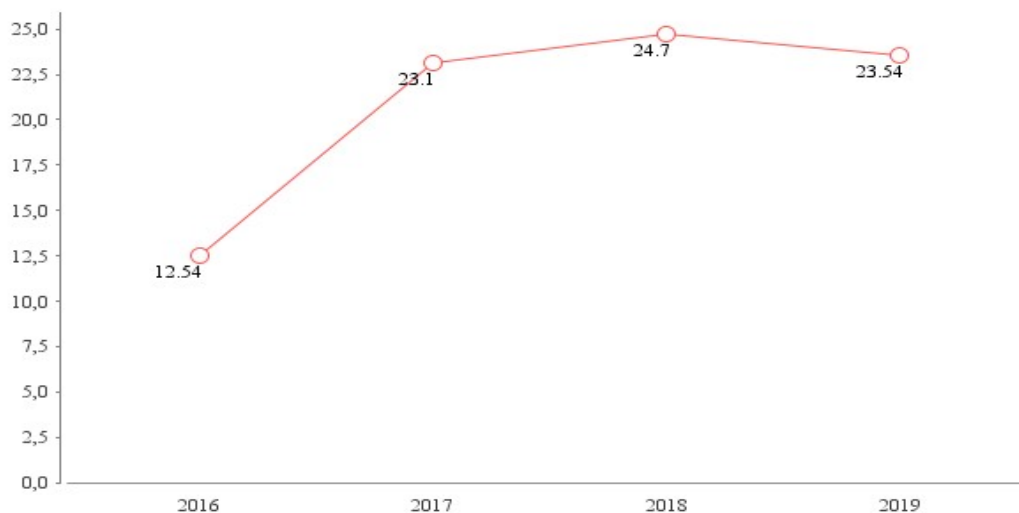
Gráfico 3.3a Composição do Passivo, 2019 – Pesqueira (em %)



Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 06)

No Passivo Circulante, R\$ 23.544.303,08 correspondem a Restos a Pagar Processados. Observa-se um decréscimo de 4,69% em relação ao saldo dos Restos a Pagar Processados 2018.

Gráfico 3.3b Saldo dos Restos a Pagar Processados, 2016-2019 – Pesqueira (em R\$ milhões)



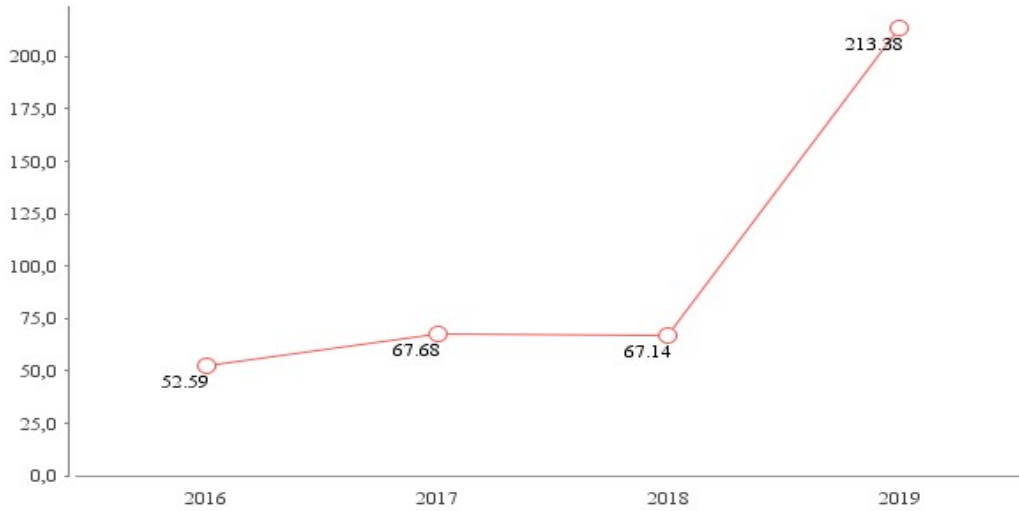
Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante do município (doc. 11) e Relatórios de Auditoria dos processos de prestação de contas de governo dos dois exercícios anteriores

Em 2019, o Passivo Não Circulante³⁰ correspondeu a R\$ 213.384.769,79.

³⁰ Representa as dívidas de longo prazo do Município.



Gráfico 3.3c Evolução do Passivo Não Circulante, 2016-2019 – Pesqueira (em R\$ milhões)



Fonte: Balanço Patrimonial do município (doc. 06)

Na análise do Gráfico 3.3c, verifica-se que o Passivo Não Circulante teve um acréscimo de 217,81% em relação ao saldo ao final do exercício de 2018.



3.3.1 Provisões matemáticas previdenciárias

Os procedimentos e as demonstrações contábeis dos regimes previdenciários deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), segundo o que for estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN)³¹.

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS³² ao criar o regime. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade de o governo municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente.³³

O Balanço Patrimonial consolidado do município (doc. 06) e o Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 37), relativos ao exercício 2019, consignaram no grupo do Passivo Não Circulante, a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias³⁴, a qual registra o significativo valor de R\$ 176.647.636,72.

Registre-se que existem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo Não Circulante do Balanço Patrimonial consolidado do município (doc. 06) e do Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 37). Registre-se, ainda, que as referidas notas explicativas detalham como foi calculada a referida provisão.

Por fim, ao se verificar as informações que integram o “Demonstrativo de Implantação das Novas Regras Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (doc. 31), constata-se que os registros e procedimentos contábeis específicos, quanto ao procedimento em questão, foram concluídos.

³¹ Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência.

³² Regime Próprio de Previdência Social

³³ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª Edição, p. 187 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014)

³⁴ Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos foi imediata e é exigida desde 2015, conforme Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que, nos mesmos termos do comentado no item relativo à Dívida Ativa, também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.



3.4 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Conforme detalhado no Item 8.3 deste relatório, o município de Pesqueira não recolheu integralmente, no exercício de 2019, as contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira (IPSEMP), no montante de R\$ 3.033.415,30, sendo R\$ 127.858,08, referentes às contribuições previdenciárias retidas dos servidores, e R\$ 2.905.557,22, referentes às contribuições previdenciárias patronais (normal e suplementar).

Além disso, o município de Pesqueira não repassou integralmente, no exercício de 2019, as parcelas mensais provenientes dos Termos de Parcelamento firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira (IPSEMP).

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime previdenciário, também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do tesouro municipal, conforme § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/1998.

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (artigo 30 e seguintes).

Verificou-se que o município de Pesqueira não repassou integralmente as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no exercício de 2019.

Conforme detalhado nas Tabelas 3.4a e 3.4b, o município de Pesqueira deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) o montante de R\$ 632.867,02, dos quais:

- a) O valor de R\$ 42.327,67 é referente às contribuições previdenciárias retidas dos servidores, o que corresponde a 2% das contribuições previdenciárias retidas; e
- b) O valor R\$ 590.539,35 se refere a contribuição previdenciária patronal, o que corresponde a 10,72% das contribuições previdenciárias devidas;

Tabela 3.4a Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ³⁵ (B)	Recolhida (Encargos) ³⁶	Não Recolhida (A - B)
Janeiro	140.729,64(1)	140.729,64(1)	141.777,53(1)	0,00(1)	-1.047,89
Fevereiro	139.867,67(1)	139.867,67(1)	138.450,64(1)	7,41(1)	1.417,03
Março	152.618,84(1)	152.618,84(1)	151.767,19(1)	29,64(1)	851,65
Abril	167.106,30(1)	167.106,30(1)	142.243,99(1)	18,17(1)	24.862,31
Mai	173.676,32(1)	173.676,32(1)	156.722,30(1)	261,94(1)	16.954,02
Junho	178.077,00(1)	178.077,00(1)	195.031,26(1)	3.571,21(1)	-16.954,26
Julho	176.724,95(1)	176.724,95(1)	176.417,31(1)	2.211,35(1)	307,64

³⁵ Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

³⁶ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).


Tabela 3.4a Contribuição dos Servidores ao RGPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) (B)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A - B)
Agosto	181.033,08(1)	181.033,08(1)	173.070,82(1)	8,89(1)	7.962,26
Setembro	183.266,18(1)	183.266,18(1)	183.266,18(1)	1.537,98(1)	0,00
Outubro	183.236,66(1)	183.236,66(1)	183.236,66(1)	2,96(1)	0,00
Novembro	186.444,77(1)	186.444,77(1)	183.282,85(1)	1.312,65(1)	3.161,92
Dezembro	177.016,88(1)	177.016,88(1)	172.203,89(1)	2,96(1)	4.812,99
13º Salário	73.315,15(1)	73.315,15(1)	73.315,15(1)	209,91(1)	0,00
TOTAL	2.113.113,44	2.113.113,44	2.070.785,77	9.175,07	42.327,67

Fonte: (1) Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – Anexo III-A (doc. 45)

Registre-se que os casos de recolhimento menor que o devido de contribuições previdenciárias dos servidores devem ser comunicados ao Ministério Público, conforme disposto na Súmula nº 12 deste TCE-PE, pois a situação poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal.

Tabela 3.4b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. ³⁷ (B)	Recolhida (Principal) ³⁸ (C)	Recolhida (Encargos) ³⁹	Não Recolhida (A - B - C)
Janeiro	365.849,48(1)	365.849,48(1)	24.604,04(1)	333.853,61(1)	0,00(1)	7.391,83
Fevereiro	362.190,42(1)	362.190,42(1)	22.294,05(1)	335.412,90(1)	17,29(1)	4.483,47
Março	396.148,28(1)	396.148,28(1)	22.467,20(1)	372.963,09(1)	69,16(1)	717,99
Abril	435.357,80(1)	435.357,80(1)	3.784,98(1)	325.834,28(1)	88,41(1)	105.738,54
Mai	458.420,57(1)	458.420,57(1)	4.921,40(1)	434.265,88(1)	10.090,56(1)	19.233,29
Junho	464.775,11(1)	464.775,11(1)	6.777,22(1)	360.035,03(1)	6.361,49(1)	97.962,86
Julho	463.812,28(1)	463.812,28(1)	8.101,55(1)	453.226,65(1)	11.748,53(1)	2.484,08
Agosto	475.623,62(1)	475.623,62(1)	10.054,08(1)	434.106,62(1)	17.779,68(1)	31.462,92
Setembro	480.301,59(1)	480.301,59(1)	13.393,79(1)	412.726,24(1)	37.075,89(1)	54.181,56
Outubro	484.055,10(1)	484.055,10(1)	15.769,52(1)	422.710,72(1)	16.868,57(1)	45.574,86
Novembro	489.123,01(1)	489.123,01(1)	15.729,61(1)	361.922,30(1)	4.233,01(1)	111.471,10
Dezembro	465.827,02(1)	465.827,02(1)	23.001,15(1)	332.989,06(1)	1.391,47(1)	109.836,81
13º Salário	167.839,16(1)	167.839,16(1)	578,50(1)	167.260,62(1)	3.366,72(1)	0,04
TOTAL	5.509.323,44	5.509.323,44	171.477,09	4.747.307,00	109.090,78	590.539,35

Fonte: (1) Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – Anexo III-B (doc. 45)

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ou seu não pagamento, além das restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o referido regime de previdência, gerando ônus para o erário municipal em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforça os pressupostos da responsabilidade fiscal, conforme § 1º do artigo 1º:

³⁷ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

³⁸ Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

³⁹ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Por fim, ressalta-se que cabe ao gestor municipal acompanhar os recolhimentos das contribuições previdenciárias e a situação da municipalidade junto ao(s) regime(s) de previdência, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Não obstante as ausências de recolhimento de contribuições previdenciárias acima evidenciadas, verificou-se que o município de Pesqueira realizou despesas com festividades e eventos comemorativos no valor de R\$ 1.750.091,75 em 2019, conforme o Item 2.4.2⁴⁰ deste relatório.

O gestor municipal não apresentou na prestação de contas cópias de Termos de Parcelamento de Débitos em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estavam em vigor no exercício de 2019 (docs. 46, 59 a 68).

Entretanto, na análise do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – Anexo III-C (documento 45, p. 03), foi observado que o município de Pesqueira repassou 12 parcelas provenientes do Termo de Parcelamento de Débitos, no montante de R\$ 712.254,66, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no período de janeiro a dezembro de 2019, e que o saldo da dívida do referido parcelamento, ao final do referido exercício, era de R\$ 31.324.884,28.

Além disso, foi verificado que o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – Anexo III-C (documento 45, p. 03) não possui as informações gerais sobre o Termo de Parcelamento de Débitos, conforme determinou a Resolução TCE-PE nº 67/2019.

Sugere-se que seja determinado à gestora municipal, ou a quem vier a sucedê-la, recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

⁴⁰ Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em www.tce.pe.gov.br), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.



3.5 Capacidade de pagamento de dívidas de curto prazo

Um olhar para os valores consignados no Balanço Patrimonial consolidado do município de Pesqueira (doc. 06) permite analisar de que maneira a execução do orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2019 influenciaram a liquidez do patrimônio do referido município. Esta análise também permite prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Isso pode ser feito dando-se especial atenção à capacidade financeira de pagamento das obrigações de curto prazo contraídas pelo município de Pesqueira, registradas no Passivo Circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida sob duas formas⁴¹:

- a) Considerando apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos (Liquidez Imediata⁴²);
- b) Considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis (Liquidez Corrente⁴³).

Um índice de liquidez igual ou maior que 1 (um) significa suficiência de recursos para quitação das dívidas de curto prazo. Contudo, um índice menor que 1 (um) evidencia incapacidade de quitá-las, sendo mais grave a situação de liquidez quanto mais próximo de 0 (zero) for o resultado.

Ressalta-se que para realizar os cálculos da Liquidez Imediata e da Liquidez Corrente foram desconsiderados os recursos pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), posto que são vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros. Além disso, o regime de previdência social do município de Pesqueira possuía, ao final do exercício de 2019, um valor elevado do Ativo Circulante.

As Tabelas 3.5a e 3.5b apresentam os valores registrados pelo município de Pesqueira nos exercícios de 2018 e 2019.

⁴¹ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).

⁴² 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

⁴³ 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)


Tabela 3.5a Capacidade de pagamento imediato das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2019 - Pesqueira

Descrição	2019	2018
Disponível (Exceto RPPS) (A = B - C)	10.451.483,89	8.539.810,43
Disponível do Município (B)	10.451.658,17(1)	8.539.810,43(1)
Disponível do RPPS (C)	174,28(2)	0,00(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D = E - F)	30.571.256,58	31.574.806,98
Passivo Circulante do Município (E)	30.741.756,61(1)	31.727.655,78(1)
Passivo Circulante do RPPS (F)	170.500,03(2)	152.848,80(2)
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A - D)	-20.119.772,69	-23.034.996,55
Liquidez Imediata, exceto RPPS (A/D)	0,34	0,27

Fonte: (1)Balço Patrimonial do município (doc. 06)
 (2)Balço Patrimonial do RPPS (doc. 37)

Tabela 3.5b Capacidade de pagamento das dívidas de curto prazo, exceto RPPS, 2019 - Pesqueira

Descrição	2019	2018
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A = B - C)	11.746.459,11	9.817.767,67
Ativo Circulante do Município (B)	51.962.090,98(1)	43.816.227,21(1)
Ativo Circulante do RPPS (C)	40.215.631,87(2)	33.998.459,54(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D = E - F)	30.571.256,58	31.574.806,98
Passivo Circulante do Município (E)	30.741.756,61(1)	0,00(1)
Passivo Circulante do RPPS (F)	170.500,03(2)	152.848,80(2)
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A - D)	-18.824.797,47	-21.757.039,31
Liquidez Corrente, exceto RPPS (A/D)	0,38	0,31

Fonte: (1)Balço Patrimonial do município (doc. 06)
 (2)Balço Patrimonial do RPPS (doc. 37)

Desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o município de Pesqueira apresenta um índice de liquidez imediata de 0,34, o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).

Do mesmo modo, desconsiderando os valores do Ativo Circulante e do Passivo Circulante do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o município de Pesqueira apresenta um índice de liquidez corrente de 0,38, o que demonstra baixa capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo.



4

REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

Objetivo:

- Verificar a conformidade com os ditames constitucionais dos valores repassados como duodécimos mensais ao Poder Legislativo municipal;
- Verificar a tempestividade do repasse de duodécimos ao Poder Legislativo municipal.



O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior⁴⁴.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TCE-PE nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito do Poder Legislativo municipal receber, a título de duodécimos, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Poder Legislativo municipal não necessariamente decorre da aplicação dos percentuais positivados na Constituição Federal (incisos I a VI do artigo 29-A) sobre o somatório da receita efetivamente realizada no exercício anterior⁴⁵. O repasse do duodécimo está tão somente limitado a esse valor.

De acordo com o Apêndice X deste relatório, o valor permitido para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo pode ser resumido da seguinte forma:

Tabela 4 Valor permitido de duodécimos x Total de duodécimos repassados à Câmara de Vereadores, 2019 - Pesqueira

Especificação	Valor (R\$)
Percentual estabelecido na Constituição Federal	7%
Limite Constitucional (em R\$)	4.182.569,55
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	4.178.737,09
Valor permitido	4.178.737,09
Valor efetivamente repassado à Câmara Municipal de Vereadores (sem considerar os inativos)	4.182.569,64
Percentual em relação à receita efetivamente arrecadada em 2018	7%

Fonte: Apêndice X deste relatório

Conforme Tabela 4, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Pesqueira cumpriu com o disposto no *caput* do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, visto que o valor de R\$ 3.832,55 repassado a maior de duodécimos ao Poder Legislativo municipal no exercício de 2019 foi insignificante para apontar como uma ilegalidade, além disso o valor repassado representa 7% da receita arrecadada em 2018.

⁴⁴ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.

⁴⁵ Receita tributária e de transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal.



Verificando as datas de repasse dos duodécimos pelo Poder Executivo municipal ao Poder Legislativo municipal em 2019, a partir do demonstrativo que evidencia estes repasses (doc. 52), constatou-se que os repasses dos duodécimos foram feitos até o dia 20 de cada mês, portanto dentro do prazo legal determinado pelo artigo 29-A, § 2º, inciso II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 61517c53-6c83-475b-a58e-12a2410b9c15



5

RESPONSABILIDADE FISCAL

Objetivos:

- Analisar o cumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo previsto na LRF (54% da RCL);
- Analisar o cumprimento do limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL) previsto na LRF (120% da RCL);
- Verificar se houve a contratação de operação de crédito e se ela ocorreu com base em autorização legislativa;
- Analisar o cumprimento do limite de operações de crédito (16% da RCL) e do limite do saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita (7% da RCL), previstos na Resolução do Senado Federal nº 43/2001, artigo 7º, inciso I;
- Verificar se houve inscrição de Restos a Pagar, Processados ou Não Processados, sem disponibilidade de recursos, quer sejam estes vinculados ou não vinculados.



5.1 Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 20, inciso III, definiu que a Despesa Total com Pessoal (DTP)⁴⁶ do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida (RCL)⁴⁷ do respectivo período de apuração.

Segundo Apêndice III deste relatório, a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo municipal foi de R\$ 70.919.971,21 ao final do exercício de 2019, o que representou um percentual de 57,27% em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do município, portanto divergente com o apresentado no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do encerramento do exercício de 2019, que foi de 57,52% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Registre-se que, nos cálculos da Despesa Total com Pessoal (DTP) realizados pela equipe de auditoria, foram consideradas, como dedução, as despesas indenizatórias decorrentes de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias, nos termos do Acórdão TCE-PE nº 355/2018. Este é um dos motivos para a divergência entre o percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) aferido pela contabilidade municipal e o apontado neste relatório.

Outra razão para a divergência entre o percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) calculado pela auditoria (Apêndice III deste relatório) e aquele apresentado pelo Poder Executivo municipal no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do encerramento do exercício de 2019 (doc. 13) diz respeito ao ajuste que deve ser feito no valor da Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal, referente às transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 166 Omissis

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e **não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal** de que trata o caput do art. 169. (grifos nossos)

⁴⁶ Somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência. Não serão computadas: as despesas: (I) de indenização por demissão de servidores ou empregados; (II) relativas a incentivos à demissão voluntária; (III) derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição; (IV) decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18; (V) com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes: (a) da arrecadação de contribuições dos segurados; (b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição; (c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superavit financeiro. (Arts. 18 e 19 da LRF)

⁴⁷ Receita Corrente Líquida: Somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidas, nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição (Art. 2º, inc. IV, da LRF).

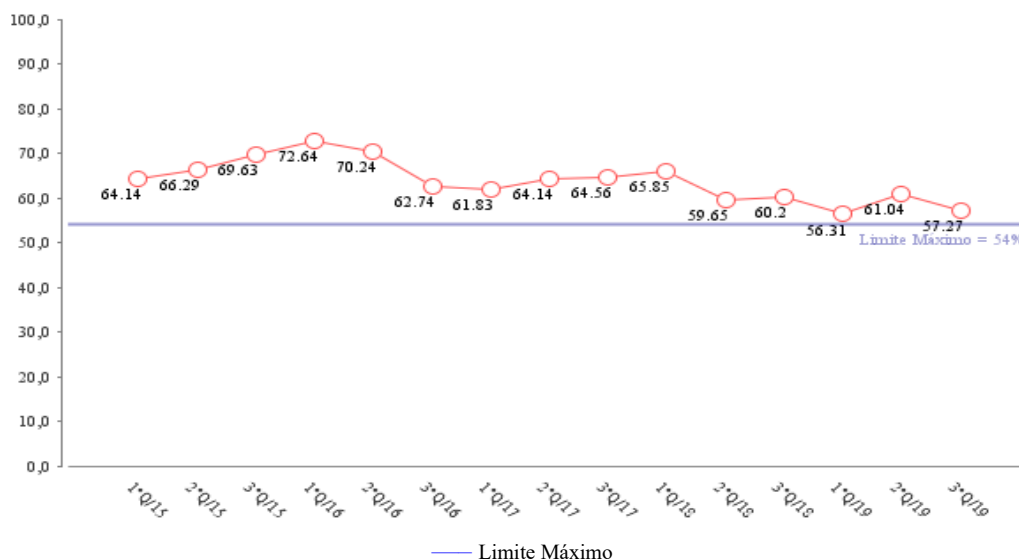


O município de Pesqueira recebeu, em 2019, o montante de R\$ 1.034.000,00 (doc. 91) referente às transferências obrigatórias da União pagas como despesas correntes da União, relativas às emendas individuais, entretanto não efetuou o devido ajuste da Receita Corrente Líquida (RCL) para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), conforme demonstra o Anexo 01 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2019 (doc. 88, p. 32). A auditoria, por outro lado efetuou tal dedução (Apêndice III deste relatório).

Sugere-se que seja determinado à gestora municipal, ou a quem vier a sucedê-la, para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), ajustar a Receita Corrente Líquida (RCL) do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal.

Ao longo de vários exercícios, a relação entre a Despesa Total com Pessoal (DTP) e a Receita Corrente Líquida (RCL) do município de Pesqueira foi a seguinte:

Gráfico 5.1a DTP do Poder Executivo em relação à RCL, 2015-2019 – Pesqueira (em %)



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice VIII deste relatório

Conforme se observa no Gráfico 5.1a, a Despesa Total com Pessoal (DTP) da Prefeitura Municipal de Pesqueira encontra-se desenquadrada desde do 1º quadrimestre de 2015 e permaneceu nesta situação até o 3º quadrimestre de 2019, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A documentação sobre as medidas adotadas para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo municipal que houver excedido o limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, decretos, portarias e outros instrumentos normativos, constam do doc. 16 da prestação de contas. Ademais, segundo o artigo 8º da Resolução TCE-PE nº 20/2015:

Art. 8º O RGF deverá indicar as medidas corretivas adotadas, ou a adotar, pelo respectivo Poder, caso seja ultrapassado qualquer dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 55 da LRF.

Em nenhum dos Relatórios de Gestão Fiscal (doc. 88), relativos ao exercício de 2019, emitidos pelo Poder Executivo de Pesqueira foram informadas as medidas corretivas para a redução e controle da Despesa Total com Pessoal (DTP).



Caso o percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) comprometido com a Receita Corrente Líquida (RCL) do Poder Executivo ao final do exercício tivesse obedecido ao limite de 54% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estariam liberados para uso em outras áreas o montante de R\$ 4.049.372,96 (valor correspondente à diferença entre o valor da Despesa Total com Pessoal (DTP), R\$ 70.919.971,21, e o limite legal, R\$ 66.870.379,13).

Ressalte-se, ainda, que o referido Poder Executivo foi alertado por esta Corte de Contas em razão de ter ultrapassado o percentual de 48,6% da Receita Corrente Líquida (RCL), limite de alerta, ou seja, 90% do limite máximo legal, conforme os Ofícios TC/GC07 nº 00123/2019, de 09/09/2019, e TC/GC05 nº 014/2020, de 15/01/2020, (doc. 92), nos termos que prescreve o artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Poder Executivo de Pesqueira vem de um longo período de desenquadramento em relação a este limite. Efetivamente, desde 2009 esta Corte de Contas abre processos para analisar a ausência de recondução da Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo municipal ao limite prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos prazos nela estabelecidos, conforme tabela a seguir:

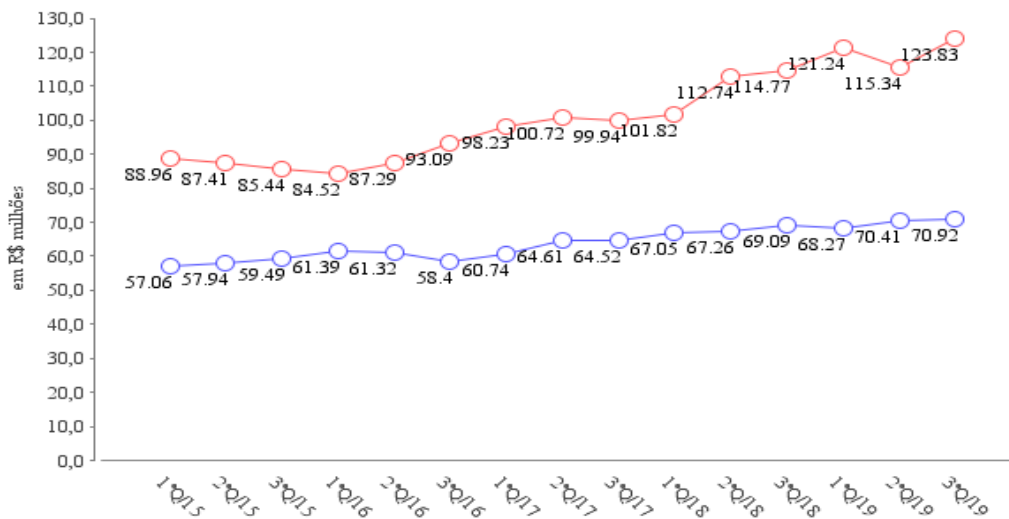
Tabela 5.1a Processos sobre a DTP acima do limite da LRF anteriores a 2018 – Poder Executivo de Pesqueira

Processo	Exercício	Relator	Situação do processo
1070191-6	2009	Marcos Flávio	Regular com Ressalva
1170193-6	2010	Dirceu Rodolfo	Irregular
1370343-2	2012	Carlos Porto	Irregular
1570019-7	2014	Carlos Porto	Irregular
1790001-3	2016	Dirceu Rodolfo	Irregular
1790014-1	2016	Ranilson Ramos	Não Julgado
1890015-0	2017	Ranilson Ramos	Não Julgado
1923980-4	2018	Marcos Loreto	Regular com Ressalva

Fonte: doc. 93, extraído do Sistema AP deste Tribunal de Contas a partir de consulta realizada em 04/11/2020

Visualiza-se a seguir o comportamento da Receita Corrente Líquida (RCL) e da Despesa Total com Pessoal (DTP) de forma conjunta:

Gráfico 5.1b RCL x DTP, 2015-2019 – Pesqueira



Fonte: Siconfi, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e Apêndice VIII deste relatório



Ressalta-se que, uma vez excedido 95% do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Poder Executivo ficará impedido de:

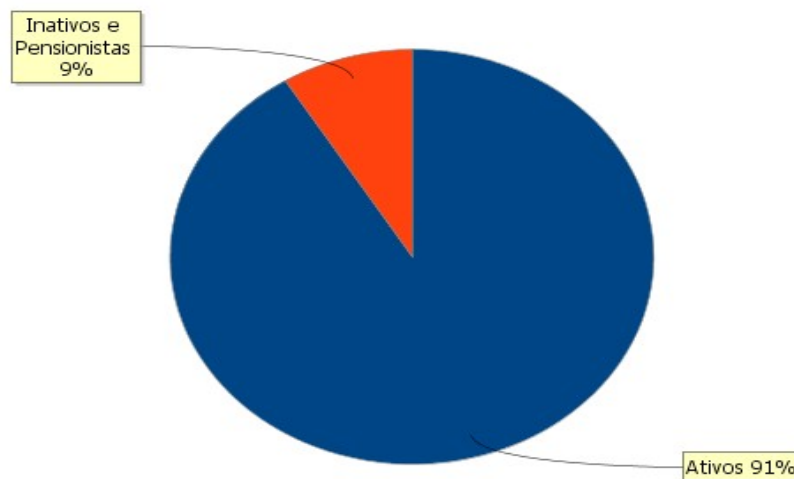
- Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- Criar cargo, emprego ou função;
- Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- Dar provimento a cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- Contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF⁴⁸, artigo 22, parágrafo único, incisos I a V).

Quando extrapolado o limite de despesa com pessoal, e não havendo a redução do excedente no prazo legal, enquanto perdurar o excesso, o ente ficará impedido de:

- Receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social;
- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF⁴⁹, artigo 23, § 3º, incisos I a III, c/c artigo 25, § 3º).

A despesa bruta com pessoal do Poder Executivo de Pesqueira, em 2019, representada pelas despesas com ativos e inativos e pensionistas, foi distribuída de acordo com os gráficos abaixo:

Gráfico 5.1c Distribuição da despesa bruta com pessoal do Poder Executivo 2019 – Pesqueira



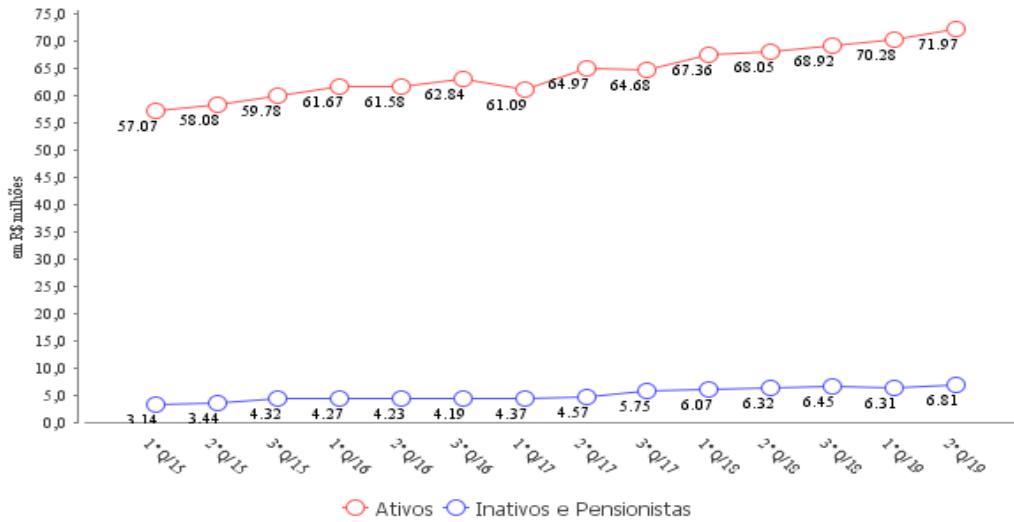
Fonte: Relatório de Gestão Fiscal (doc. 13)

⁴⁸ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

⁴⁹ Idem



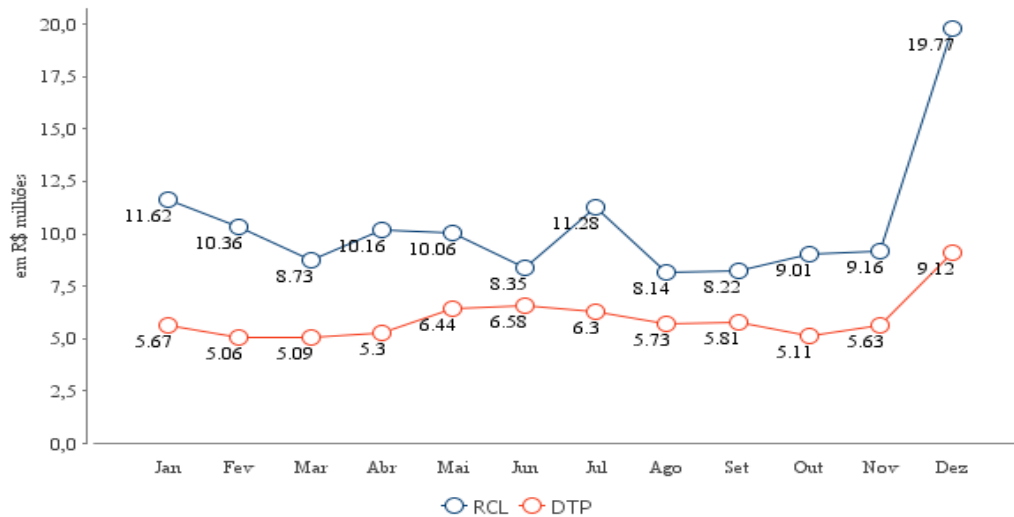
Gráfico 5.1d Despesa com ativos e inativos e pensionistas, 2015-2019 – Pesqueira)



Fonte: Siconfi e Relatório de Gestão Fiscal (doc. 13)

De acordo com o RGF e o RREO⁵⁰ do encerramento do exercício, ao longo de 2019, a Despesa Total com Pessoal (DTP) e a Receita Corrente Líquida (RCL) se comportaram conforme o seguinte:

Gráfico 5.1e DTP do Poder Executivo e RCL, jan-dez 2019 – Pesqueira (em milhões)



Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (dados extraídos do Siconfi)

⁵⁰ Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, respectivamente.



5.2 Dívida Consolidada Líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL)⁵¹.

O Senado Federal definiu, através do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos municípios está limitada a 120% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A Dívida Consolidada Líquida do município de Pesqueira, no encerramento do exercício de 2019, alcançou R\$ 36.737.133,07, o que representa 29,42% da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme o Apêndice IV deste relatório, portanto encontra-se enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

O valor acima apurado diverge do percentual apresentado pela Prefeitura Municipal de Pesqueira no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do encerramento do exercício de 2019 (doc. 13), no qual a relação entre Dívida Consolidada Líquida (DCL) e Receita Corrente Líquida (RCL) foi de 28,33%.

A divergência foi motivada pelo valor da Dívida Consolidada Bruta registrada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do encerramento do exercício de 2019 (doc. 13, p. 08), no montante de R\$ 36.660.157,57, ser diferente do valor da Dívida Consolidada Bruta registrado no Demonstrativo da Dívida Fundada (doc. 10), no montante de R\$ 36.737.133,07.

⁵¹ Conforme artigo 55, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.3 Operações de crédito

O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do município de Pesqueira também deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal⁵².

O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua Receita Corrente Líquida (RCL) com operações de crédito internas e externas.

Além disso, o artigo 10 da mesma resolução limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da Receita Corrente Líquida (RCL).

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que o município de Pesqueira não realizou operação de crédito no exercício de 2019.

⁵² Conforme artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000.



5.4 Restos a Pagar do Poder Executivo

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prevê a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar⁵³ como um dos pressupostos de responsabilidade fiscal:

Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e **inscrição em Restos a Pagar**.

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, **inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa**;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (...) (**grifos nossos**)

Sobre os Restos a Pagar, o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), explica a diferença entre os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados⁵⁴:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados.

Em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ainda segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), os Restos a Pagar do exercício somente poderão ser inscritos, considerando a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida⁵⁵:

⁵³ Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

⁵⁴ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 8. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2017. p. 616.

⁵⁵ Idem, p. 613.



Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Com objetivo de dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa, deve ser elaborado o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de encerramento do exercício) para cada Poder.

As Tabelas 5.4a e 5.4b a seguir apresentam a situação dos Restos a Pagar e da Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo ao final do exercício de 2019:

Tabela 5.4a Restos a Pagar Processados e Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo, 2019 – Pesqueira

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	7.006.644,23	4.239.553,94	11.246.198,17
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	14.565.556,98	127.123,93	14.692.680,91
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (C)	0,00	0,00	0,00
Demais obrigações financeiras (D)	3.294.011,57	3.729.684,03	7.023.695,60
Disponibilidade de caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (E = A - B - C - D)	-10.852.924,32	382.745,98	-10.470.178,34
Restos a Pagar Processados do exercício (F)	5.913.646,08	2.913.280,19	8.826.926,27
Restos a Pagar Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (G = F - E)	5.913.646,08	2.530.534,21	8.826.926,27

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do encerramento de exercício – Anexo 05 (doc. 13, p. 15)

Observação: Os valores da Disponibilidade de Caixa Bruta, dos Restos a Pagar e demais obrigações financeiras da fonte “Recursos Destinados ao RPPS” foram desconsiderados para os cálculos da Tabela 5.4.a.

Tabela 5.4b Restos a Pagar não Processados e Disponibilidade de Caixa Poder Executivo, 2019 – Pesqueira

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Disponibilidade de Caixa Líquida (H = E - F)	-16.766.570,40	-2.530.534,21	-19.297.104,61
Restos a Pagar Não Processados do exercício (I)	0,00(1)	0,00(1)	0,00
Restos a Pagar Não Processados do exercício inscritos sem disponibilidade de caixa (J = I - H)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do encerramento de exercício – Anexo 05 (doc. 13, p. 15)

Em relação aos recursos vinculados, a Tabela 5.4a demonstra que o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta (linha A), ao final do exercício de 2019, no valor de R\$ 7.006.644,23, não era suficiente para cobrir os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (linha B) e as demais obrigações financeiras (linha D), que totalizaram o montante de R\$ 18.489.568,55.

Verifica-se, portanto, que a prefeita do município não deixou recursos vinculados suficientes para suportar o montante de R\$ 5.913.646,08 inscrito em Restos a Pagar Processados ao encerrar o exercício de 2019, caracterizando o desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Já com relação aos recursos não vinculados, a Tabela 5.4a demonstra que o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta (linha A), ao final do exercício de 2019, no valor de R\$ 4.239.553,94, era suficiente para cobrir os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (linha B) e as demais obrigações financeiras (linha D), que totalizaram o montante de R\$ 3.856.807,96.



Porém, o saldo da Disponibilidade de Caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados (Linha E), no montante de R\$ 382.745,98, ao final do exercício de 2019, não era suficiente para cobrir os Restos a Pagar Processados (linha F) no montante de R\$ 2.913.280,19, caracterizando o desequilíbrio fiscal do Poder Executivo municipal.

Constata-se, assim, que a prefeita do município de Pesqueira não deixou recursos não vinculados disponíveis para suportar o montante de R\$ 2.530.534,21 inscrito em Restos a Pagar Processados ao encerrar o exercício de 2019.

Conclui-se, assim, que o município de Pesqueira não possuía recursos vinculados e não vinculados para suportar o montante de R\$ 8.826.926,27 inscrito em Restos a Pagar Processados no encerramento do exercício de 2019.

Na Tabela 5.4b, ao comparar o saldo da Disponibilidade de Caixa Líquida (linha A) por grupo de recursos com o valor dos Restos a Pagar Não Processados (linha B), ao final do exercício de 2019, verifica-se que não houve inscrição de Restos a Pagar Não Processados no exercício a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa.

Quando extrapolado o limite de inscrição de Restos a Pagar, o ente ficará impedido de receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF⁵⁶, artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea “c”, e § 3º).

Ainda sobre a inscrição de Restos a Pagar, o Tribunal de Contas da União entendeu:

Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)
Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no art. 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei 4.320/1964.

Registre-se que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

Convém mencionar fatores que levam ao descontrole dos gastos públicos, podendo ter reflexos na inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa:

- Deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso ocorridos no exercício de 2019 (Item 2.2);
- Deficiência de controle de fontes/destinação de recursos (Item 3.1).

Sugere-se que seja determinado à gestora municipal, ou a quem vier a sucedê-la, controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, pois tal fato pode comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros.

⁵⁶ Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.



6

EDUCAÇÃO

Objetivos:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino previsto na Constituição Federal;
- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;
- Verificar se os recursos do FUNDEB foram integralmente utilizados no exercício e, caso contrário, se foram deixados para serem utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, no máximo, 5% destes recursos;
- Verificar se há controle das despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB com a finalidade de evitar a realização de tais despesas sem lastro financeiro;
- Verificar se os recursos do FUNDEB deixados no exercício anterior, caso existentes, foram utilizados no primeiro trimestre do exercício.

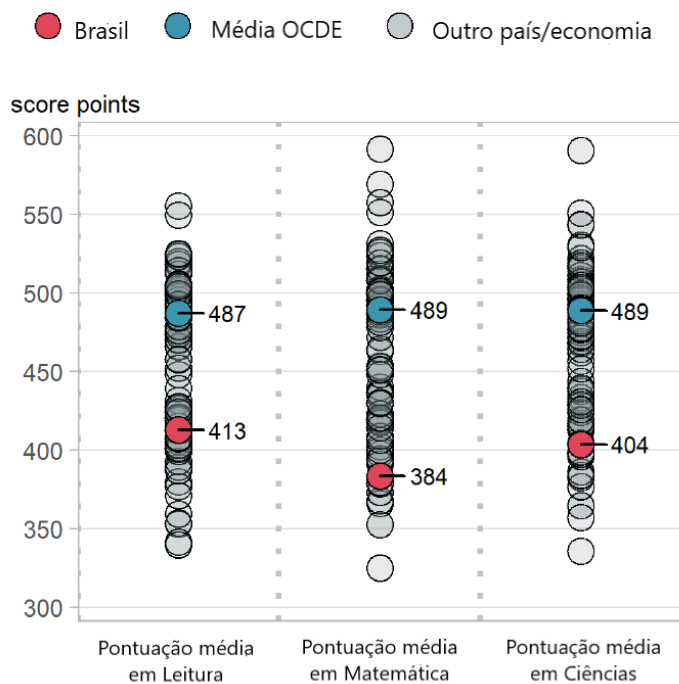


O Brasil gasta em educação pública cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Aproximadamente 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB.⁵⁷

Na principal avaliação internacional de desempenho escolar, o PISA (Programme for International Student Assessment), realizada em abril de 2018, representaram o Brasil 10.691 estudantes (faixa etária de 15 anos), de 597 escolas (privadas, federais, estaduais e municipais) de todas as regiões do país. O Brasil teve um baixo desempenho, ficando novamente nas **últimas posições** – o desempenho está estagnado desde 2009⁵⁸.

Em termos gráficos, o resultado foi o seguinte:

Gráfico 6a Resultados do PISA 2018



Fonte: OCDE, Results from PISA 2018, p. 2, disponível em : <https://www.oecd.org/pisa/publications/pisa-2018-results.htm>.

Resumidamente, a situação do Brasil é a seguinte:

LEITURA:

- **50%** dos estudantes brasileiros estão no **pior** nível de proficiência (na OCDE 22,6%);
- **0,2%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 1,2%).

⁵⁷ Segundo a Secretaria do Tesouro Nacional, em seu relatório "Aspectos Fiscais da Educação no Brasil", publicado em julho de 2018, disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/617267/CesefEducacao9jul18/4af4a6db-8ec6-4cb5-8401-7c6f0abf6340>, consulta feita em 24/10/2018, vide p. 2 e p. 10.

⁵⁸ Relatório Brasil no PISA 2018, elaborado pela Diretoria de Educação da Avaliação Básica, do Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), órgão vinculado ao Ministério da Educação, disponível, conforme página consultada em 14 de dezembro de 2019, em: http://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/documentos/2019/relatorio_PISA_2018_preliminar.pdf



MATEMÁTICA:

- Na América do Sul, o Brasil é o **pior** país, empatado estatisticamente com a Argentina;
- **68%** dos estudantes brasileiros **não alcançaram** o **nível básico** de proficiência (na OCDE 23,9%);
- **41%** dos estudantes brasileiros são **incapazes** de desenvolver **questões simples** e rotineiras (na OCDE 9,1%);
- **0,1%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência (na OCDE 2,4%).

CIÊNCIAS:

- Na América do Sul, o Brasil é o **pior** país, empatado com Argentina e Peru;
- **55%** dos estudantes brasileiros **não possuem** o **nível básico** de Ciências;
- **0,0%** dos estudantes brasileiros conseguiu alcançar o **nível máximo** de proficiência.

Diante dos resultados do PISA 2018, é evidente a incapacidade das escolas brasileiras de formar quadros suficientes para que o Brasil, no futuro, disponha de uma elite intelectual – aliás, os resultados daqueles que alcançaram o nível máximo, a saber, 0,2% em Leitura e 0,1% em Matemática (em Ciências ninguém), se mostram tão preocupantes que, a se manterem, nossas escolas sequer formarão intelectuais.

Segundo o relatório “Learning to realize education's promise”, também elaborado em 2018 pelo Banco Mundial⁵⁹, ainda com os resultados do PISA de 2015, o Brasil demoraria cerca de **260 anos para alcançar a média dos países da OCDE em Leitura**:

Indonesia has registered significant gains on PISA over the last 10–15 years. And yet, even assuming it can sustain its 2003–15 rate of improvement, Indonesia won't reach the OECD average score in mathematics for another 48 years; in reading, for 73. For other countries, the wait could be even longer: based on current trends, it would take Tunisia over 180 years to reach the OECD average for math **and Brazil over 260 years to reach the OECD average for reading.**

(Fonte: Banco Mundial, *Learning to realize education's promise*, p. 27).

O fraco desempenho nacional na aprendizagem das crianças do Ensino Fundamental também já tinha sido aferido pelo Ministério da Educação (MEC) na última Avaliação Nacional da Alfabetização⁶⁰ (ANA)⁶¹, realizada em 2016.

Observe abaixo os desempenhos em Leitura e Matemática:

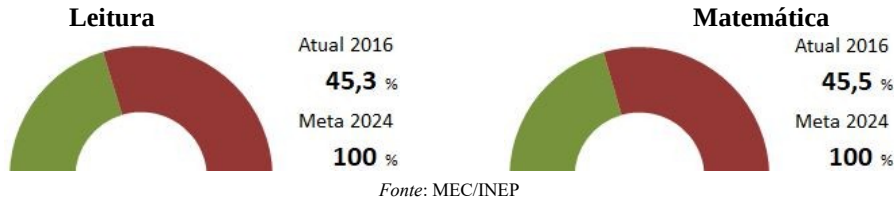
⁵⁹ Disponível em <https://openknowledge.worldbank.org/handle/10986/28340>.

⁶⁰ Uma criança pode ser considerada alfabetizada quando se apropria da leitura e da escrita como ferramentas essenciais para seguir aprendendo, buscando informação, desenvolvendo sua capacidade de se expressar, de desfrutar a literatura, de ler e de produzir textos em diferentes gêneros, de participar do mundo cultural no qual está inserido. (<http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>)

⁶¹ Gráficos extraídos de: <http://www.observatoriodopne.org.br/metas-pne/5-alfabetizacao>, em 15/08/2018.

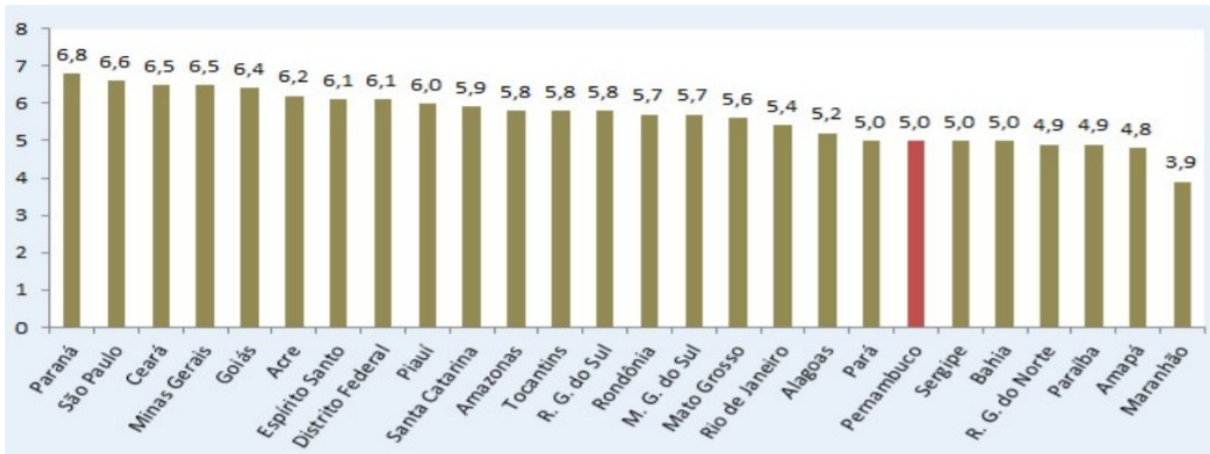


Gráfico 6b Crianças do 3º ano do Ensino Fundamental com aprendizagem adequada, 2016 – Brasil



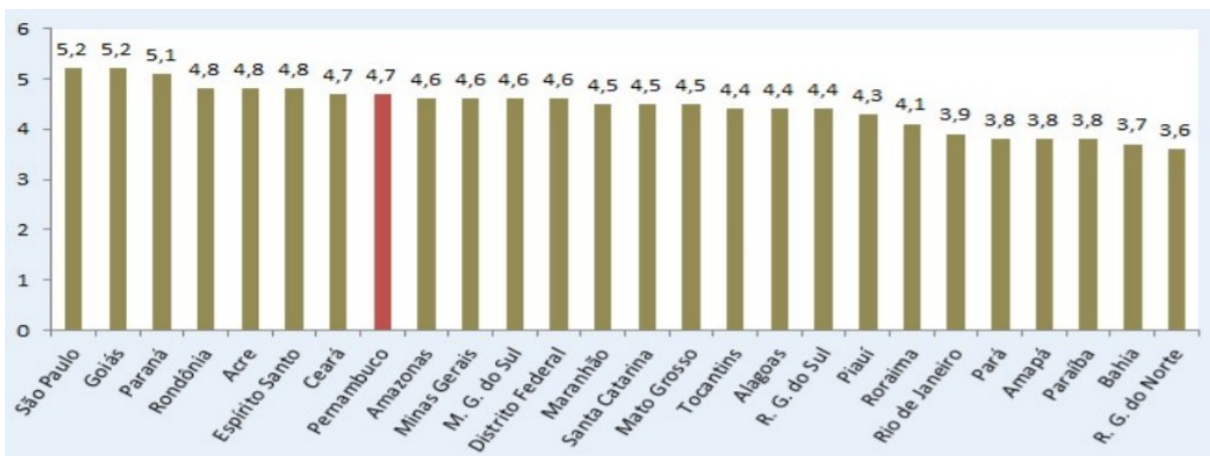
No cenário nacional, **Pernambuco** não é modelo de excelência na educação básica. Em relação aos **anos iniciais** do ensino fundamental (1º ao 5º ano), com nota **igual a 5**, as escolas da rede estadual ocupam a **19ª posição**, empatadas com as dos Estados do Pará, Bahia e Sergipe, à frente apenas dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Amapá e Maranhão⁶²:

Gráfico 6c IDEB 2019 – 5º ano do Ensino Fundamental, Pernambuco



Em relação aos **anos finais** do ensino fundamental (6º ao 9º ano), à exceção de Goiás, São Paulo e Paraná, todos os Estados brasileiros possuem nota **inferior a 5** (numa escala de 0 a 10) e as escolas estaduais de **Pernambuco** ocupam a **7ª posição**, ladeadas com as do Ceará⁶³:

Gráfico 6d IDEB 2019 – 9º ano do Ensino Fundamental - Pernambuco



⁶² Gráfico extraído do relatório de auditoria das contas do Governador, exercício 2019 (p. 257), Processo TCE-PE nº 20100524-4, disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.

⁶³ Idem (p. 258), disponível em <https://etce.tce.pe.gov.br/>.



O município de Pesqueira deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do artigo 211 da Constituição Federal⁶⁴.

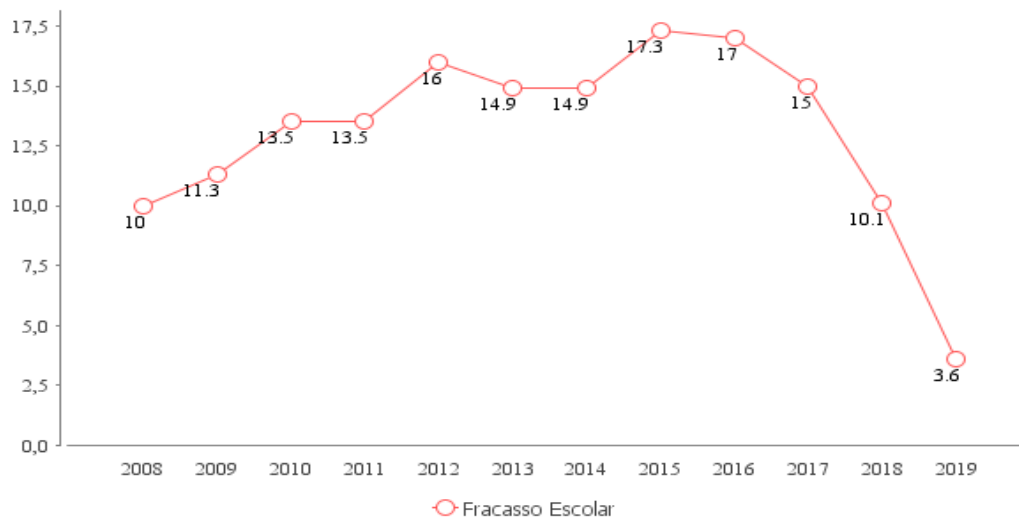
Além disso, deve o ensino ser ministrado de modo a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal.

Nesse contexto, o governo municipal deve estar atento a indicadores de educação relacionados à qualidade do ensino, acompanhando a situação existente e suas mudanças ao longo do tempo.

A seguir, há dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o Fracasso Escolar⁶⁵ e o IDEB⁶⁶.

O gráfico abaixo apresenta o comportamento do Fracasso Escolar no município de Pesqueira no período de 2008 a 2019.

Gráfico 6e Fracasso Escolar, 2008-2019 - Escolas municipais de Pesqueira



Com base no Gráfico 6e, o município de Pesqueira apresentou uma diminuição do Fracasso Escolar, no exercício de 2019, com relação ao exercício de 2018, num percentual de 64,36%.

Quanto ao IDEB, o conjunto das escolas da rede pública municipal de Pesqueira possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 5,70 e 4,80, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal), com Meta⁶⁷ e Projeção⁶⁸:

⁶⁴ Deve também promover ações, integradas com outros entes federativos, que permitam atingir metas, tais como a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar e a melhoria da qualidade do ensino.

⁶⁵ O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

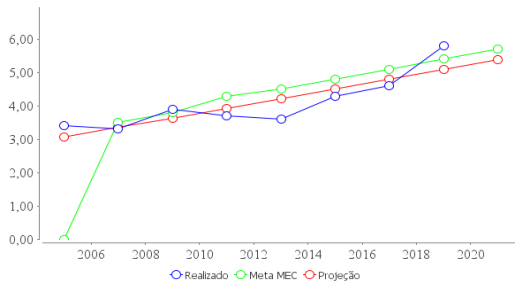
⁶⁶ Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/guest/ideb>.

⁶⁷ Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte: <http://ideb.inep.gov.br/>.

⁶⁸ Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).

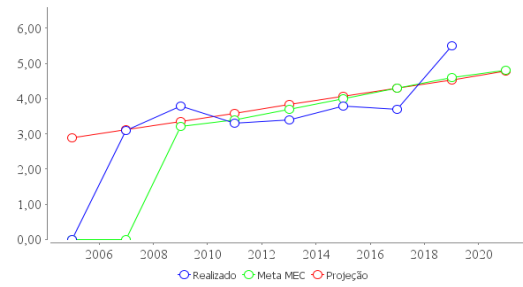


Gráfico 6f IDEB Anos Iniciais
(Apurado, Meta e Projeção)
Escolas municipais de Pesqueira



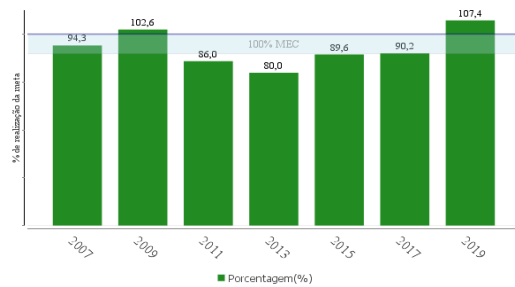
Fonte: MEC/INEP

Gráfico 6g IDEB Anos Finais
(Apurado, Meta e Projeção)
Escolas municipais de Pesqueira



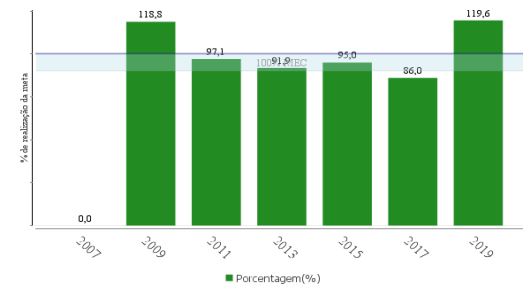
Fonte: MEC/INEP

Gráfico 6h IDEB Anos Iniciais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de Pesqueira



Fonte: MEC/INEP

Gráfico 6i IDEB Anos Finais
(% realização da meta do MEC)
Escolas municipais de Pesqueira



Fonte: MEC/INEP

Como pode se observar no Gráfico 6h, o município de Pesqueira apresentou um aumento no percentual de realização da meta de desempenho estabelecida pelo MEC (IDEB anos iniciais) no exercício de 2019, em relação ao exercício de 2017, no percentual de 19,7%.

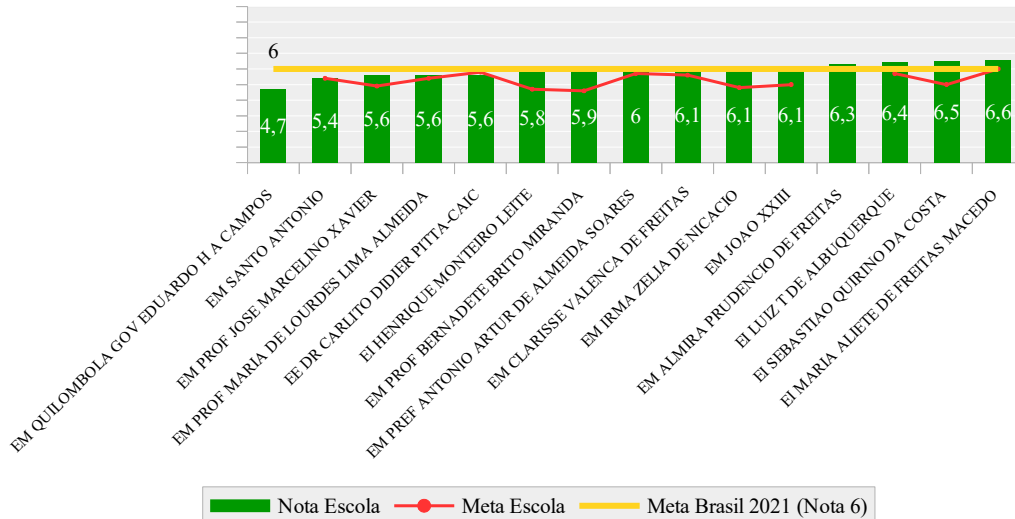
Já na análise do Gráfico 6i, constata-se que o município de Pesqueira apresentou um aumento no percentual de realização da meta de desempenho estabelecida pelo MEC (IDEB anos finais) no exercício de 2019, em relação ao exercício de 2017, no percentual de 39,07%.

Além disso, verifica-se nos Gráficos 6h e 6i que o município de Pesqueira ficou acima das metas de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental estabelecidas pelo Ministério da Educação no exercício de 2019.

O desempenho das escolas públicas municipais existentes no município de Pesqueira foi o seguinte:

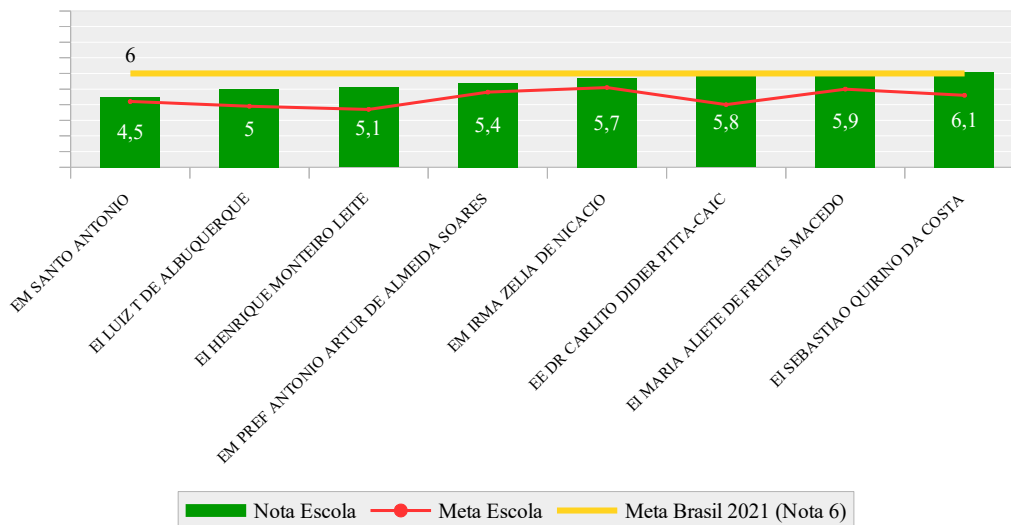


Gráfico 6j IDEB 2019 Anos Iniciais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Pesqueira



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2019 Anos Iniciais Estado de PE = 5,0
Fonte: MEC/INEP

Gráfico 6l IDEB 2019 Anos Finais - Nota e meta por escola da rede pública municipal de Pesqueira



Obs.1: O dado que aparece no gráfico refere-se à nota da escola. Obs. 2: IDEB 2019 Anos Finais Estado de PE = 4,7
Fonte: MEC/INEP



6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

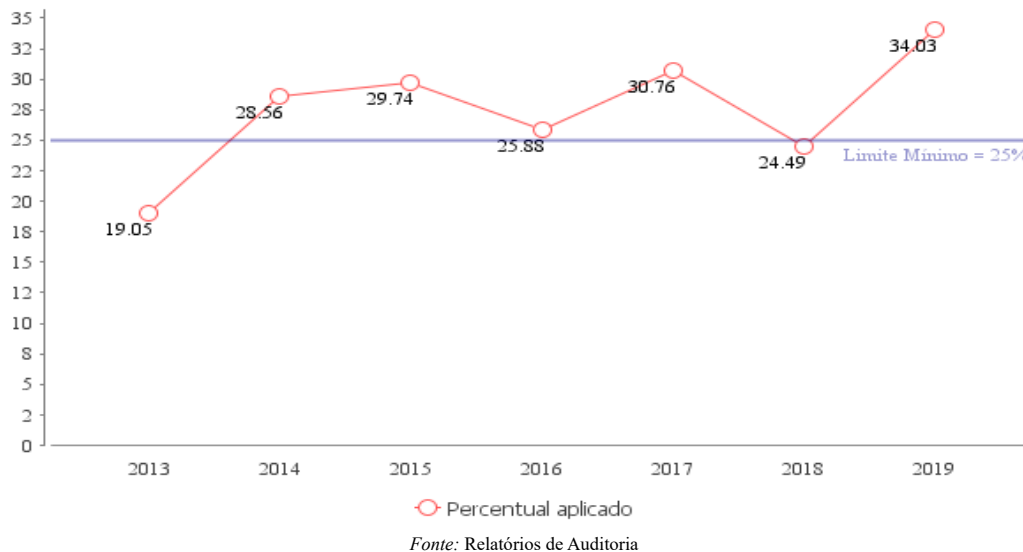
Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal.

Para o município de Pesqueira, em 2019, essa receita mínima aplicável corresponde a R\$ 15.533.445,60 (Apêndice V deste relatório).

O valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, segundo o Apêndice VII deste relatório, correspondeu a R\$ 21.146.014,63, no exercício de 2019, o qual representa 34,03% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, portanto o município de Pesqueira cumpriu o *caput* do artigo 212 da Constituição Federal.

O município de Pesqueira tem a seguinte série histórica de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Gráfico 6.1 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, 2013-2019 - Pesqueira





6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

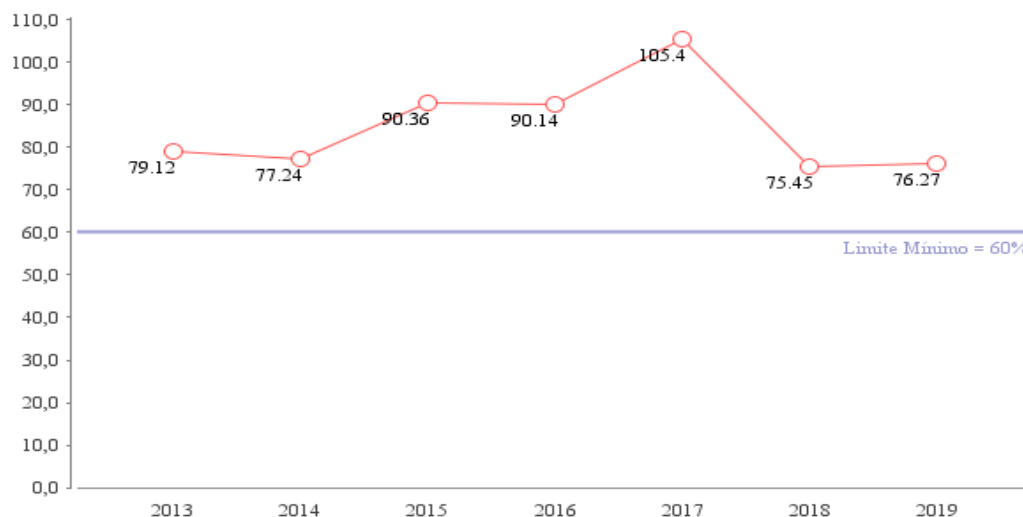
No mínimo, 60% dos recursos anuais do FUNDEB devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Em 2019, as receitas do FUNDEB somaram R\$ 36.322.786,84 (Apêndice VI deste relatório).

Já as despesas com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica perfizeram R\$ 27.702.658,86, equivalendo a 76,27% dos recursos anuais do FUNDEB (Apêndice VIII deste relatório), o que significa que o município de Pesqueira cumpriu a exigência contida no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

O município de Pesqueira tem a seguinte série histórica de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério:

Gráfico 6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, 2013-2019 – Pesqueira (em %)



Fonte: Relatório de Auditoria do Exercício Anterior e Apêndice VIII deste relatório



6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública⁶⁹.

Admite-se, porém, que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Prefeitura Municipal de Pesqueira não deixou saldo contábil no FUNDEB a ser aplicado no exercício seguinte (Apêndice IX deste relatório), cumprindo a exigência contida no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Apesar de ter cumprido o limite estabelecido no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, é possível observar que o município de Pesqueira realizou despesas do FUNDEB sem lastro financeiro, demonstrando falhas no controle das despesas por fonte de recursos, visto que as despesas do referido fundo (R\$ 37.394.911,25) foram R\$ 1.072.124,41 maiores que as receitas recebidas (R\$ 36.322.786,84), conforme observa-se no Apêndice IX deste relatório. Portanto, houve realização de despesas vinculadas ao FUNDEB no montante de R\$ 1.072.124,41 custeadas com recursos de outras fontes no exercício de 2019.

O artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Neste sentido, a Decisão TCE-PE nº 1.346/2007, determina:

O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.

Assim, considerando o disposto acima, sugere-se que essa relatoria determine ao gestor municipal, ou a quem vier a substituí-lo, que se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar sem lastro financeiro.

Ademais, verificou-se que não houve saldo do FUNDEB do exercício anterior a ser utilizado em 2019, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20⁷⁰), haja vista não constar nenhum valor informado no “Quadro do Controle da Utilização de Recursos no Exercício Subsequente”, sobre o FUNDEB, no campo “recursos recebidos do FUNDEB em 2018 que não foram utilizados”.

⁶⁹ Conforme o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

⁷⁰ linha 20 - Recursos recebidos do FUNDEB em 2017 que não foram utilizados.

linha 21 - Despesas custeadas com o saldo do item 20 até o 1º trimestre de 2018.



Conclui-se, portanto, que a administração municipal obedeceu o previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007, apesar da realização de despesas sem lastro financeiro.

No parecer do Conselho de Controle e Acompanhamento Social do FUNDEB, apresentado na prestação de contas (doc. 51), não há ressalvas ou registros de irregularidades na análise acerca da aplicação, pela Prefeitura Municipal de Pesqueira, no exercício de 2019, dos recursos vinculados pela Emenda Constitucional nº 53 e Lei Federal nº 11.494/2007, bem como é favorável à aprovação da prestação de contas do referido fundo.



7

SAÚDE

Objetivo:

- Verificar o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde previsto na Constituição Federal;
- Verificar se foi aplicada no exercício atual a parcela não aplicada em ações e serviços públicos de saúde em exercícios anteriores.



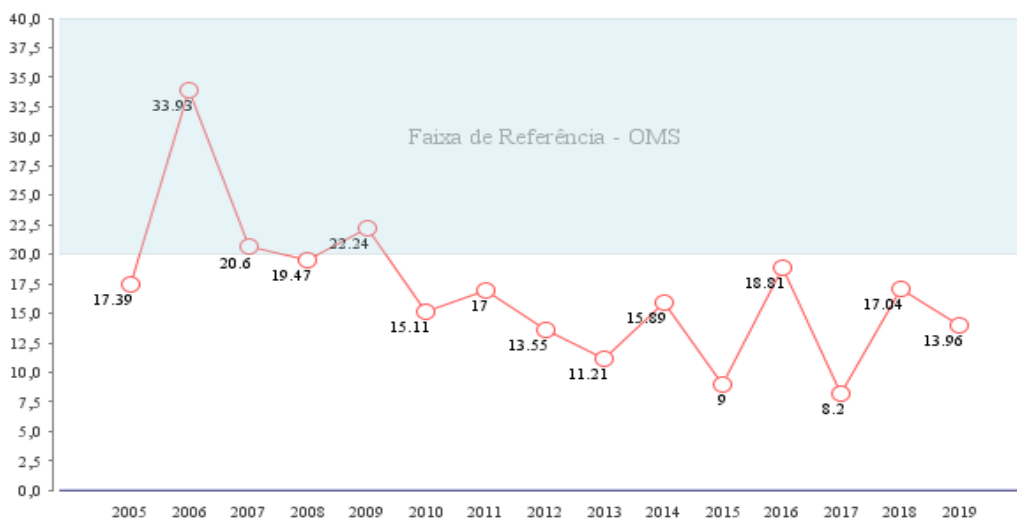
As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem desenvolver ações que objetivem atender a população, sobretudo a mais carente⁷¹.

O governo municipal é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), devendo oferecer serviços de saúde que priorizem a Atenção Básica.

Um importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil⁷². Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento econômico⁷³.

Ainda com dados preliminares para 2019, a taxa de mortalidade infantil do município de Pesqueira apresenta a série histórica abaixo:

Gráfico 7a Taxa de mortalidade infantil, 2005-2019 – Pesqueira (óbitos/mil nascidos)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Como pode se observar no Gráfico 7a, o município de Pesqueira apresentou uma diminuição na taxa de mortalidade infantil, no exercício de 2019, com relação ao exercício de 2018, no percentual de 18,07%.

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

⁷¹ Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

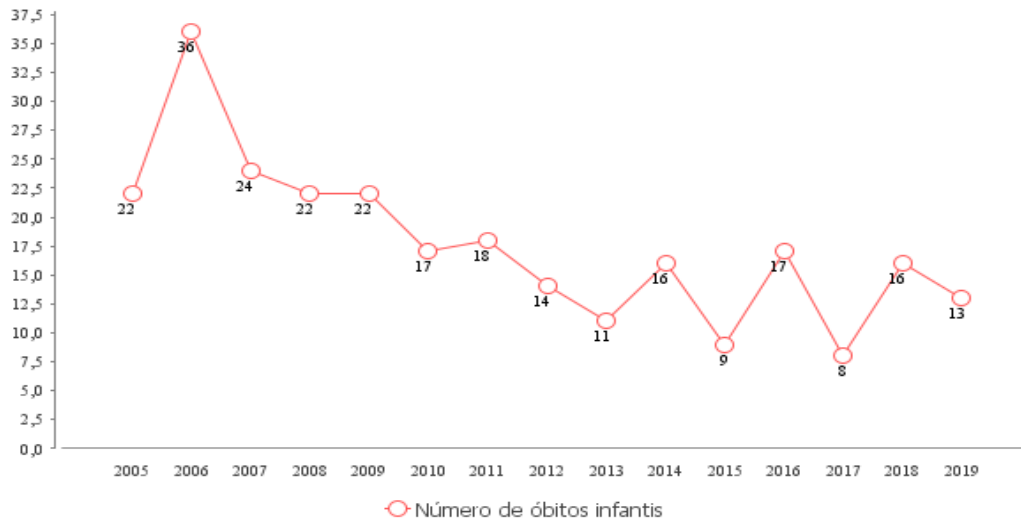
⁷² Número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

⁷³ Em 2016, a taxa de mortalidade infantil no mundo era a seguinte: Europa (8,3), Pacífico Ocidental (10,8), Américas: (12,1), Mundo (30,5), Sudeste da Ásia (31,5), Mediterrâneo Oriental (40,6), África (52,3). Fonte: Organização Mundial de Saúde, em http://www.who.int/gho/child_health/mortality/neonatal_infant/en/



Entre 2005 e 2019, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de Pesqueira foi o seguinte⁷⁴:

Gráfico 7b Número de óbitos infantis, 2005-2019 - Pesqueira



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS

Conforme se observa no Gráfico 7b, o município de Pesqueira apresentou uma diminuição no número de óbitos infantis, no exercício de 2019, com relação ao exercício de 2018, no percentual de 18,75%.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 61517c53-6c83-475b-a58e-12a2410b9c15

⁷⁴ Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>



7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

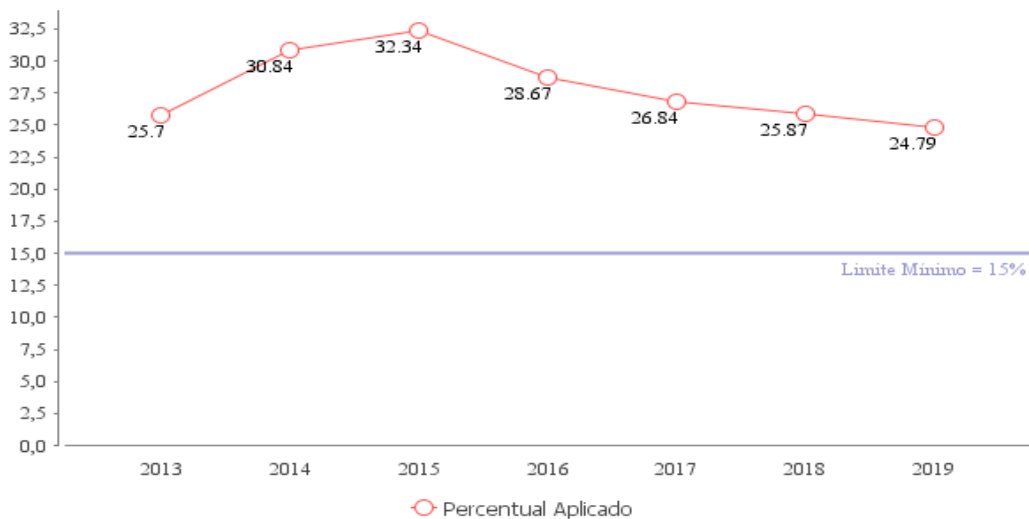
A Lei Complementar Federal nº 141/2012, no artigo 7º, estabelece que os municípios devem aplicar em ações e serviços públicos de saúde pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos, bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde (FMS).

A receita acima mencionada somou R\$ 58.948.910,51, o que resulta na obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, R\$ 8.842.336,58 (Apêndice V deste relatório).

O total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS), no exercício de 2019, foi de R\$ 14.614.078,20, o que corresponde a um percentual de 24,79% (Apêndice XI deste relatório), portanto o município de Pesqueira cumpriu o disposto na Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde no município de Pesqueira têm a seguinte série histórica:

Gráfico 7.1 Aplicação em ações e serviços de saúde, 2013-2019 – Pesqueira (em %)



Fonte: Apêndice XI deste relatório



8

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA

Objetivos:

- Evidenciar se as receitas previdenciárias arrecadadas no exercício são suficientes para realizar os pagamentos de benefícios previdenciários do exercício;
- Evidenciar se o RPPS está em equilíbrio, deficit ou superavit atuarial, bem como, caso haja desequilíbrio, se foi implementado plano de amortização do deficit atuarial;
- Avaliar se as contribuições previdenciárias dos servidores foram recolhidas ao RPPS;
- Avaliar se as contribuições previdenciárias patronais foram recolhidas ao RPPS;
- Avaliar se as contribuições previdenciárias em regime de parcelamento de débitos foram recolhidas ao RPPS;
- Avaliar se os encargos legais decorrentes de pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias foram recolhidos ao RPPS;
- Avaliar se as alíquotas de contribuição previdenciária aplicadas atenderam à legislação e se foram as alíquotas sugeridas pelo atuário, com vista a garantir o equilíbrio atuarial do RPPS.



A Constituição Federal, no *caput* do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Essa redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Até o advento dessa Emenda, a aposentadoria do servidor era premial, ou seja, o regime previdenciário não tinha caráter contributivo e as contribuições dos servidores eram vertidas para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP), cujo plano de benefícios previa a pensão por morte.

Como o artigo 149, § 1º, da Constituição Federal já autorizava os Estados, Distrito Federal e Municípios a instituírem contribuição de seus servidores para o custeio do plano de benefícios, tornou-se realmente obrigatória a passagem para o sistema previdenciário de caráter contributivo que a Lei Federal nº 9.717/1998 havia determinado, mas que carecia de convalidação constitucional.

Isto não correspondeu a um mero redirecionamento dos recursos arrecadados do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP) para os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs), e sim a uma nova modelagem do sistema previdenciário.

Em 2019, o município de Pesqueira possuía um regime previdenciário próprio e seus servidores ocupantes de cargo efetivo estavam vinculados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira (IPSEMP).

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira (IPSEMP) foi instituído pela Lei Municipal nº 932/2004, de 03/06/2004, entidade autárquica de direito público, dotada de personalidade jurídica própria, e é o responsável pela gestão dos recursos previdenciários do RPPS.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/1998 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPSs), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o artigo 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.



Para aferir e evidenciar o equilíbrio financeiro e atuarial, o regime próprio de previdência social deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do referido regime.

Com base nessas informações contábeis, apresenta-se a seguir um exame sobre os resultados alcançados pela política pública adotada para o regime previdenciário municipal, sob os aspectos do equilíbrio financeiro e atuarial, dos recolhimentos de contribuições previdenciárias e das respectivas alíquotas de contribuição.

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/pp/validaDoc.seam> Código do documento: 61517c53-6c83-475b-a58e-12a2410b9c15



8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a atuação sobre o patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental a busca do equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro⁷⁵. Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os recursos para cobertura de insuficiências financeiras, deficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.

Em 2019, o RPPS do município de Pesqueira apresentou resultado previdenciário superavitário em R\$ 3.533.359,91, conforme demonstrado a seguir:

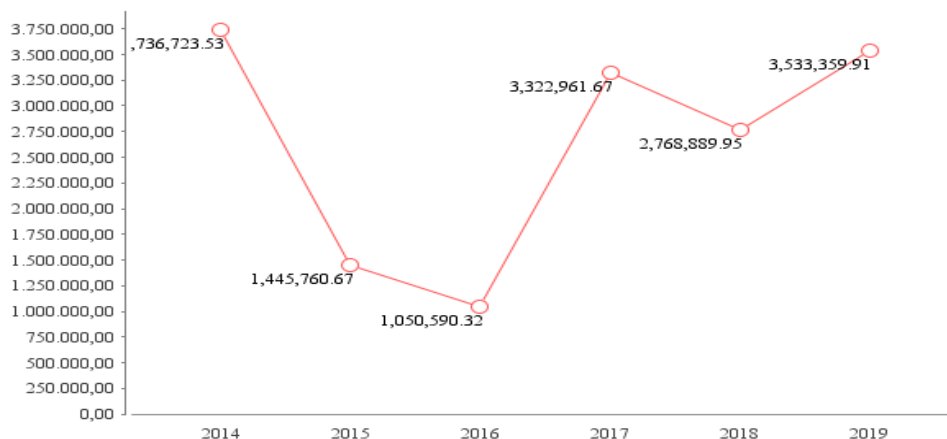
Tabela 8.1 Resultado Previdenciário do RPPS, 2019 - Pesqueira

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ⁷⁶ (A)	11.218.818,35
Despesa Previdenciária ⁷⁷ (B)	7.685.458,44
Resultado Previdenciário (C = A – B)	3.533.359,91

Fonte: Apêndice XII deste relatório

Observe a evolução do resultado previdenciário no gráfico a seguir:

Gráfico 8.1a Resultado Previdenciário do RPPS, (2014-2019) - Pesqueira



Fonte: Tabela 8.1 Resultado Previdenciário e Relatórios de Auditoria (2014-2018)

⁷⁵ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

⁷⁶ As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do deficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima.

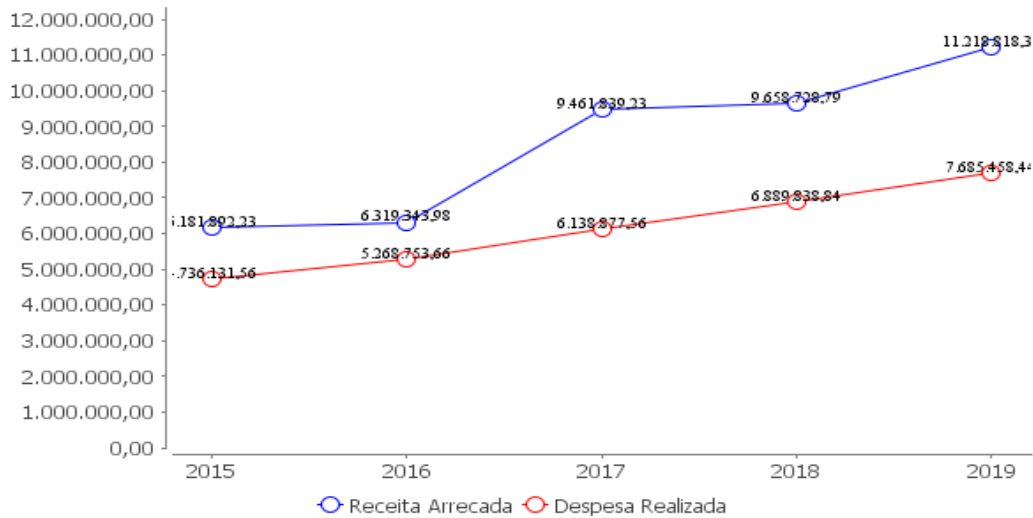
Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de deficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

⁷⁷ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.



É possível, ainda, visualizar a situação de receita e despesa previdenciárias entre os exercícios de 2015 e 2019, conforme gráfico a seguir:

Gráfico 8.1b Receita e Despesa Previdenciária, 2015-2019 – Pesqueira



Fonte: Apêndice XII deste relatório, Relatórios de Auditoria (2015 a 2018), DRAA/2017 e DRAA/2018

Conforme Gráfico 8.1b, verifica-se que, no período de 2015 a 2019, a receita arrecadada previdenciária teve um aumento de 81,49%, enquanto a despesa previdenciária realizada teve um aumento de 62,27%.

Observa-se, ainda, que a receita arrecadada previdenciária e a despesa realizada previdenciária apresentaram um aumento no exercício de 2019, em relação ao exercício de 2018, respectivamente, nos seguintes percentuais: 16,15% e 11,54%.

Na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019 (doc. 70, p. 16), as previsões de receitas e despesas previdenciárias para o exercício da prestação de contas foram, respectivamente, nos valores de R\$ 11.766.000,00 e R\$ 6.637.000,00.

Portanto, verifica-se que a previsão da receita foi bem razoável, apresentando uma diferença de somente 4,6% maior do que o arrecadado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no exercício de 2019. Já para a despesa, a previsão foi 15,7% menor do que a realizada em 2019, o que pode ter prejudicado o gestor municipal para fins de visualização de cenários e de tomada de decisão, uma vez que se esperava uma situação mais favorável do que a que se efetivou.



8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo⁷⁸.

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros.

Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio de previdência deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial⁷⁹.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal⁸⁰.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

O cálculo do resultado atuarial (deficit ou superavit) do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) consta do DRAA/2020, ano-base 2019 (doc. 87). A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar de que maneira esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do município de Pesqueira apresentou o seguinte resultado atuarial:

⁷⁸ Portaria MF nº 464/2018 (Anexo dos Conceitos).

⁷⁹ A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

⁸⁰ As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam no DRAA, que deve ser enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em <http://www.previdencia.gov.br>), possibilitando análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios.



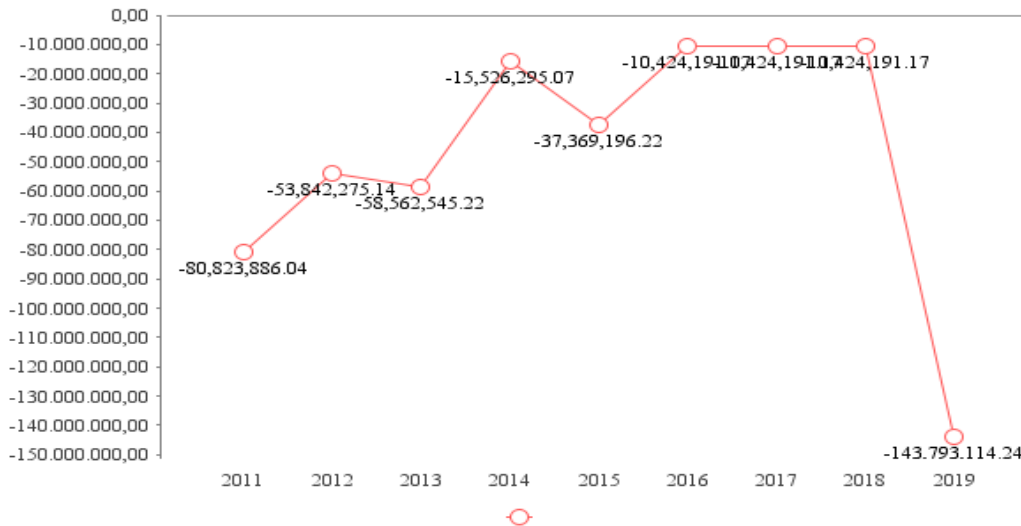
Tabela 8.2a Resultado Atuarial do RPPS⁸¹, 2019 - Pesqueira

Descrição	Valor (R\$)	Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	23.967.685,66	Passivo atuarial (B = C + D - E)	167.760.799,90
		(C) Provisão matemática dos benefícios concedidos:	59.949.262,22
		(D) Provisão matemática dos benefícios a conceder:	142.657.071,30
		(E) Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei:	34.845.533,62
Resultado atuarial (A - B) Deficit (-) / Superavit (+)			-143.793.114,24

Fonte: DRAA/2020, ano-base 2019 (doc. 87)

O gráfico a seguir apresenta o resultado atuarial no período de 2011 a 2019:

Gráfico 8.2a Resultado atuarial do RPPS (2011-2019) - Pesqueira



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

Na análise do Gráfico 8.2a, observa-se que o resultado atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no período de 2011 a 2018, foi deficitário e que ao final do exercício de 2019, conforme DRAA/2020 (doc. 87, p. 20), novamente apresentou um deficit atuarial no montante de R\$ 143.793.114,24.

O parecer da avaliação atuarial do município de Pesqueira também deixou evidenciado o seguinte:

Tabela 8.2b Parecer Atuarial do RPPS, 2018 - Pesqueira

Temas	Parecer
Perspectivas de alteração futura no perfil e na composição da massa de segurados	Não há perspectiva de alteração da população segurada, tendo em vista a ausência de previsão de concurso público
Adequação da base de dados utilizada e respectivos impactos em relação aos resultados apurados	A base de dados foi considerada consistente para a realização da avaliação atuarial do município. Contudo, a manutenção da referida base, de forma consistente e fidedigna, é um processo contínuo

⁸¹ O resultado atuarial será obtido pela diferença entre o passivo atuarial e os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios (art. 45, § 1º, da Portaria MF nº 464/2018). O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios (art. 45 da Portaria MF nº 464/2018).



Temas	Parecer
Composição e características dos ativos garantidores do plano de benefícios	De acordo com a política de investimentos do município de Pesqueira-Pernambuco
Resultado da avaliação atuarial e situação financeira e atuarial do RPPS	O município encontra-se em deficit atuarial, sendo assim necessário a implementação das alíquotas suplementares propostas na avaliação atuarial 2020. O município encontra-se em superavit financeiro, conseguindo assim arcar com as despesas do ano
Plano de custeio a ser implementado e as medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial	O ente federativo deve prezar pela observância dos repasses das contribuições devidas, de modo a não causar o desequilíbrio atuarial/financeiro do sistema previdenciário
Parecer sobre a análise comparativa dos resultados das três últimas avaliações atuariais	O município encontra-se em deficit atuarial, sendo assim necessário a implementação das alíquotas suplementares propostas na avaliação atuarial 2020. O município encontra-se em superavit financeiro, conseguindo assim arcar com as despesas do ano.
Identificação dos principais riscos do plano de benefícios:	A principal variável de risco do plano de benefícios é a rentabilidade dos ativos do plano, posto que nos últimos anos os regimes próprios de previdência de uma forma geral tem tido dificuldade para atingimento da meta atuarial.

Fonte: DRAA/2020, ano-base 2019 (doc. 87, pp. 32 e 33)

O comprometimento do equilíbrio atuarial do regime previdenciário também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do tesouro municipal, conforme § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, e artigo 26 da Portaria MPS nº 403/2008.

O resultado atuarial negativo foi agravado pelo recolhimento a menor de contribuições previdenciárias do município de Pesqueira ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no exercício de 2019 (Item 8.3).

Tal fato compromete a capacidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime previdenciário próprio (artigo 2º, § 1º da Lei Federal nº 9.717/1998).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme § 1º do artigo 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Por fim, cabe ainda ao governante acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



8.3 Recolhimento das Contribuições Previdenciárias

Verificou-se que a administração municipal não repassou integralmente as contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira (IPSEMP) no exercício de 2019.

Conforme detalhado a seguir, deixou de ser repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira (IPSEMP) o montante de R\$ 3.033.415,30, dos quais:

a) O valor de R\$ 127.858,08 é referente às contribuições previdenciárias retidas dos servidores, o que corresponde a 3,90% das contribuições previdenciárias retidas;

b) O valor R\$ 2.905.557,22 se refere a contribuição previdenciária patronal normal e a contribuição patronal suplementar, o que corresponde a 40,54% das contribuições previdenciárias devidas.

Tabela 8.3a Contribuição dos Servidores ao RPPS

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ⁸² (B)	Recolhida (Encargos) ⁸³	Não Recolhida (A - B)
Janeiro	243.309,32(1)	243.309,32(1)	235.144,10(1)	0,00(1)	8.165,22
Fevereiro	252.758,15(1)	252.758,15(1)	252.758,15(1)	0,00(1)	0,00
Março	254.418,47(1)	254.418,47(1)	245.172,90(1)	0,00(1)	9.245,57
Abril	254.473,90(1)	254.473,90(1)	254.473,90(1)	0,00(1)	0,00
Maiο	256.657,47(1)	256.657,47(1)	256.657,47(1)	0,00(1)	0,00
Junho	255.784,37(1)	255.784,37(1)	200.046,14(1)	0,00(1)	55.738,23
Julho	254.720,56(1)	254.720,56(1)	246.135,80(1)	0,00(1)	8.584,76
Agosto	252.542,36(1)	252.542,36(1)	244.279,52(1)	0,00(1)	8.262,84
Setembro	251.099,74(1)	251.099,74(1)	251.099,74(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	249.173,25(1)	249.173,25(1)	249.321,45(1)	0,00(1)	-148,20
Novembro	249.012,68(1)	249.012,68(1)	249.120,04(1)	0,00(1)	-107,36
Dezembro	256.139,84(1)	256.139,84(1)	232.819,69(1)	0,00(1)	23.320,15
13º Salário	252.116,59(1)	252.116,59(1)	237.319,72(1)	0,00(1)	14.796,87
TOTAL	3.282.206,70	3.282.206,70	3.154.348,62	0,00	127.858,08

Fonte: (1) Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - Anexo II-A (doc. 44, p. 02)

Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) ⁸⁴ (C)	Recolhida (Encargos) ⁸⁵	Não Recolhida ⁸⁶ (A - B - C)
Janeiro	531.280,14(1)	531.280,14(1)	11.391,20(1)	501.765,62(1)	0,00(1)	18.123,32
Fevereiro	551.896,69(1)	551.896,69(1)	6.087,80(1)	545.345,56(1)	0,00(1)	463,33

⁸² Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

⁸³ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁸⁴ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

⁸⁵ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁸⁶ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.


Tabela 8.3b Contribuição Patronal ao RPPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) (C)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A - B - C)
Março	555.711,55(1)	555.711,55(1)	5.687,60(1)	465.202,00(1)	0,00(1)	84.821,95
Abril	555.639,95(1)	555.639,95(1)	5.439,10(1)	549.280,19(1)	0,00(1)	920,66
Maiο	560.404,11(1)	560.404,11(1)	2.979,46(1)	521.301,35(1)	0,00(1)	36.123,30
Junho	558.499,09(1)	558.499,09(1)	3.045,08(1)	475.298,21(1)	0,00(1)	80.155,80
Julho	556.249,99(1)	556.249,99(1)	3.083,20(1)	384.808,65(1)	0,00(1)	168.358,14
Agosto	551.441,53(1)	551.441,53(1)	2.998,54(1)	431.012,06(1)	0,00(1)	117.430,93
Setembro	548.278,02(1)	548.278,02(1)	3.403,47(1)	44.490,09(1)	0,00(1)	500.384,46
Outubro	544.074,83(1)	544.074,83(1)	3.017,60(1)	76.443,29(1)	0,00(1)	464.613,94
Novembro	543.724,55(1)	543.724,55(1)	0,00(1)	99.132,85(1)	0,00(1)	444.591,70
Dezembro	559.274,83(1)	559.274,83(1)	0,00(1)	42.710,22(1)	0,00(1)	516.564,61
13º Salário	550.349,76(1)	550.349,76(1)	0,00(1)	77.344,68(1)	0,00(1)	473.005,08
TOTAL	7.166.825,04	7.166.825,04	47.133,05	4.214.134,77	0,00	2.905.557,22

Fonte: (1) Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - Anexo II-B (doc. 44, p. 03)

A Lei Municipal nº 3.106/2015 (doc. 43), de 19/01/2015, em seu artigo 2º, estabeleceu uma contribuição previdenciária patronal suplementar destinada ao custeio do deficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) num percentual de 3% para o exercício de 2019.

Registre-se que a contribuição previdenciária patronal suplementar (3%) foi recolhida juntamente com a contribuição previdenciária patronal normal (21%) no exercício de 2019 e estão demonstradas no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS - Anexo II-B (doc. 44, p. 03) e na Tabela 8.3b acima.

O recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somadas às contribuições previdenciárias do mês, deve-se pagar as contribuições previdenciárias em atraso.

Além disso, o recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) tem efeitos no deficit atuarial (Item 8.2), em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.

Não obstante as ausências de recolhimento de contribuições previdenciárias acima evidenciadas, verificou-se que o município de Pesqueira realizou despesas com festividades e eventos comemorativos no valor de R\$ 1.750.091,75 em 2019, conforme o Item 2.4.2⁸⁷ deste relatório.

Por fim, o recolhimento menor que o devido das contribuições previdenciárias pode ocasionar:

⁸⁷ Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, realizada em 17 de outubro de 2018, na qual se deliberou sobre o Recurso Ordinário TCE-PE nº 15100069-6RO001, a respeito do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara para a prestação de contas do Prefeito de Vitória de Santo Antão, exercício 2014 (disponível em www.tce.pe.gov.br), foi pedido pelo Ministério Público de Contas, e deferido pelo Pleno, que os relatórios de auditoria de contas de governo também fornecessem informações sobre festividades.



- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º);
- Em relação às contribuições previdenciárias patronais: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III) e julgamento do prefeito do município e ordenador de despesas pela Câmara Municipal de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 4º, inciso VII);
- Em relação às contribuições previdenciárias dos servidores: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A do Código Penal) e improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III). Julgamento do prefeito do município e ordenador de despesas pela Câmara Municipal de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

O gestor municipal apresentou na prestação de contas as cópias dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários nºs 2796/2013, 2797/2013, 0048/2014, 0692/2014 e 0693/2014 firmados com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira (IPSEMP) e que estavam em vigor no exercício de 2019 (docs. 64 a 68).

Na análise do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – Anexo II-C (documento 44, pp. 04 a 08), observa-se que o município não repassou integralmente as parcelas mensais provenientes dos Termos de Parcelamento nºs 2796/2013, 2797/2013, 0048/2014, 0692/2014 e 0693/2014, no período de janeiro a dezembro de 2019, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pesqueira (IPSEMP), conforme discriminado a seguir:

- Termo de Parcelamento nº 2796/2013 apenas foram recolhidas 06 parcelas;
- Termo de Parcelamento nº 2797/2013 apenas foram recolhidas 06 parcelas;
- Termo de Parcelamento nº 0048/2014 apenas foram recolhidas 06 parcelas;
- Termo de Parcelamento nº 0692/2014 apenas foram recolhidas 03 parcelas;
- Termo de Parcelamento nº 0693/2014 apenas foram recolhidas 03 parcelas.

Sugere-se que seja determinado à gestora municipal, ou a quem vier a sucedê-la, recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores ao RPPS, bem como repassar integralmente as parcelas mensais provenientes dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmados com o RPPS.



8.4 Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/1998, em seu artigo 2º, estabelece que a contribuição dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do artigo 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, exige que os municípios institua contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o RPPS deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base na legislação municipal que fixou as alíquotas de contribuição ao RPPS (doc. 43) e no DRAA/2019, ano-base 2018 (doc. 86), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes e de seus servidores respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.4 Alíquotas dos Segurados e Patronal, 2019 - Pesca

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota atuarial (%)		Alíquota fixada em lei (%)	
Ativos (S)	$S \geq 11$	11,00(1)		11,00(2)	
Aposentados (S)	$S \geq 11$	11,00(1)		11,00(2)	
Pensionistas (S)	$S \geq 11$	11,00(1)		11,00(2)	
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite legal (%)	CN atuarial (%)	CN fixada em lei (%)	CS atuarial (%)	CS fixada em lei (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	21,00(1)	21,00(2)	3,00(1)	3,00(2)

Fonte: (1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA/2019, ano-base 2018 (doc. 86)
 (2) Norma que definiu as alíquotas de contribuição previdenciária para o RPPS (doc. 43)

Obs: CN = Contribuição Normal
 CS = Contribuição Suplementar



9

RESUMO CONCLUSIVO

Objetivos:

- Reunir as irregularidades e deficiências já comentadas nos capítulos anteriores;
- Apresentar possíveis repercussões legais associadas às irregularidades encontradas;
- Resumir em tabela os limites constitucionais e legais;
- Sugerir determinações e recomendações a serem adotadas pela gestão municipal, com o intuito de sanear, ao longo da execução orçamentária, ou evitar, em situações futuras, as irregularidades e deficiências detectadas.



9.1 Irregularidades e deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

ORÇAMENTO (Capítulo 2)

[ID.01] Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.02] Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal de Vereadores sobre o orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1).

[ID.03] Programação financeira deficiente (Item 2.2).

[ID.04] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).

[ID.05] Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

[ID.06] Abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recursos (Item 2.3).

FINANÇAS E PATRIMÔNIO (Capítulo 3)

[ID.07] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, (Item 3.1).

[ID.08] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral o montante de R\$ 42.327,67 (Item 3.4).

[ID.09] Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições previdenciárias patronais, descumprindo a obrigação de pagar ao regime geral o montante de R\$ 590.539,35 pertencentes ao exercício (Item 3.4).

[ID.10] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).

RESPONSABILIDADE FISCAL (Capítulo 5)

[ID.11] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1).

[ID.12] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1).



[ID.13] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1).

[ID.14] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4)

EDUCAÇÃO (Capítulo 6)

[ID.15] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3).

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA (Capítulo 8)

[ID.16] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o deficit atuarial de R\$ 143.793.114,24 (Item 8.2)

[ID.17] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio o montante de R\$ 127.858,08 (Item 8.3).

[ID.18] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições previdenciárias patronal normal e suplementar, descumprindo obrigação de pagar ao regime próprio o montante de R\$ 2.905.557,22 (Item 8.3).

[ID.19] Recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições decorrentes de parcelamentos de débitos previdenciários (Item 8.3).



9.2 Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades do prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal de Vereadores ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao município.

Tabela 9.2 Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do prefeito pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo).	[ID.06]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por deixar de praticar indevidamente ato de ofício, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II c/c artigo 12, inciso III).	[ID.08]
- Proibição do município receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União (Lei Federal nº 8.212/1991, artigo 56).	[ID.08] [ID.09]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de apropriação indébita previdenciária pelo responsável, sujeito à pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa (Código Penal, artigo 168-A).	[ID.08] [ID.17]
- Julgamento do prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo, com sanção de multa de 30% dos vencimentos anuais, limitada ao período de apuração (Lei Federal nº 10.028/2000, artigo 5º, inciso II e Resolução TCE-PE nº 20/2015).	[ID.11] [ID.12]
- Proibição do município receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social e proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), artigo 23, § 3º, incisos I a III).	[ID.11] [ID.12] [ID.13]
- Proibição do prefeito de: (a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição; (b) criar cargo, emprego ou função; (c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) dar provimento em cargo público, admitir ou contratar de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; (e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), artigo 22, parágrafo único).	[ID.11] [ID.12] [ID.13]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III).	[ID.17]
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.17] [ID.18]


Tabela 9.2 Possíveis Repercussões Legais

Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do prefeito, ordenador de despesas, pela Câmara Municipal de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei nº 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.17] [ID.18]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre ato de improbidade administrativa, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III).	[ID.18]

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 61517c53-6c83-475b-a58e-12a2410b9c15



9.3 Limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 9.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 9.3 Limites Constitucionais e Legais

	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ⁸⁸	Situação ⁸⁹
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara Municipal de Vereadores.	• R\$ 4.178.737,09	• Valor fixado na Lei Orçamentária Anual (LOA).	R\$ 4.182.569,64	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal (DTP).	• 54% da RCL.	• Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), artigo 20.	1º Q. 56,31% 2º Q. 61,04% 3º Q. 57,27%	Descumprimento Descumprimento Descumprimento
DÍVIDA	• Dívida Consolidada Líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	29,42%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, artigo 212.	34,03%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 22.	76,27%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, artigo 21, § 2º.	0,00%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º.	24,79%	Cumprimento
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 11\%$	• Constituição Federal, artigo 149, § 1º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 3º.	11%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal Não Segregado (E)	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/1998, artigo 2º.	21%	Cumprimento

⁸⁸ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

⁸⁹ Cumprimento / Descumprimento.



9.4 Sugestões de determinações e recomendações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresentam-se as seguintes sugestões de determinações e/ou recomendações a serem emitidas pela relatoria ao atual prefeito do município ou a quem vier a sucedê-lo:

- Estabelecer na lei orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1);
- Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
- Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita de capital compatível com a real capacidade de arrecadação do município (Item 2.4.1);
- Implantar medidas administrativas para aumentar o percentual de arrecadação das receitas tributárias próprias com relação as receitas orçamentárias arrecadadas (Item 2.4.1);
- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do referido município (Item 3.1);
- Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais (Item 3.2.1);
- Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal e dos servidores ao RGPS (Item 3.4);
- Adotar todas as medidas legais necessárias a recondução dos gastos com pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (Item 5.1);
- Efetuar os devidos ajustes na Receita Corrente Líquida (RCL) do município, através da dedução dos valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme dispõe o § 16 do artigo 166 da Constituição Federal, para fins de apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) (Item 5.1);
- Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, pois tal fato pode comprometer os desempenhos orçamentários dos exercícios futuros (Item 5.4);



- Abster de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro (Item 6.3);
- Recolher integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores ao RPPS, bem como repassar integralmente as parcelas mensais provenientes dos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários firmados com o RPPS. (Item 8.3).

É o Relatório.

Recife, 15 de dezembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Eudo Bezerra de Moura Junior



APÊNDICES



APÊNDICE I
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA
 Município de Pesqueira - Exercício 2019

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 61517c53-6c83-475b-a58e-12a2410b9c15

Código	Descrição	Valor (R\$)
00000000	RECEITA TOTAL	134.342.872,55
10000000	RECEITAS CORRENTES	138.965.394,56
11000000	IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	7.562.855,12
11100000	IMPOSTOS	6.802.079,74
11130000	IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	2.487.596,38
11130311	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	2.461.724,55(1)
11130341	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	25.871,83(1)
11180000	IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	4.314.483,36
11180111	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	768.738,83(1)
11180113	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	438.365,89(1)
11180141	Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	333.906,47(1)
11180231	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	2.765.813,59(1)
11180233	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	7.658,58(1)
11200000	TAXAS	760.775,38
11220111	Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	95.336,14(1)
11280111	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - Principal	34.734,75(1)
11280191	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Outras - Principal	630.704,49(1)
12000000	CONTRIBUIÇÕES	5.663.950,72
12100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	3.667.992,07
12180000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	3.667.992,07
12180110	CPSSS do Servidor Civil Ativo	3.667.992,07(1)
12400000	CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	1.995.958,65
12400011	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	1.995.958,65(1)
13000000	RECEITA PATRIMONIAL	2.752.741,28
13200000	VALORES MOBILIÁRIOS	2.752.741,28
13210011	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	268.190,20(1)
13210041	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	2.484.551,08(1)
16000000	RECEITA DE SERVIÇOS	317.709,06
16100000	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	317.709,06
16100111	Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	317.709,06(1)
17000000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	120.601.882,82
17100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	69.433.098,49
17180000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICAS DE ESTADOS, DF E MUNICÍPIOS	69.433.098,49
17180121	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	36.762.697,63(1)
17180131	Cota-Parte do Fundo de Participação do Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	1.622.406,10(1)
17180141	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	1.562.465,78(1)



Código	Descrição	Valor (R\$)
17180151	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	8.739,24(1)
17180261	Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	566.436,08(1)
17180311	Transferência de Recursos do SUS - Atenção Básica - Principal	8.779.889,19(1)
17180321	Transferência de Recursos do SUS – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Principal	8.894.782,08(1)
17180331	Transferência de Recursos do SUS – Vigilância em Saúde	768.961,42(1)
17180341	Transferência de Recursos do SUS – Assistência Farmacêutica - Principal	391.686,95(1)
17180351	Transferência de Recursos do SUS – Gestão do SUS - Principal	26.000,00(1)
17180511	Transferências do Salário-Educação - Principal	1.748.018,70(1)
17180521	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE - Principal	2.910,00(1)
17180531	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE - Principal	1.296.850,00(1)
17180541	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE - Principal	455.598,00(1)
17180591	Outras Transferências Diretas do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE - Principal	14.997,51(1)
17180911	Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB - Principal	3.047.871,09(1)
17181211	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS - Principal	1.560.516,47(1)
17189911	Outras Transferências da União - Principal	1.922.272,25(1)
17200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	16.013.351,06
17280111	Cota-Parte do ICMS - Principal	12.432.002,25(1)
17280121	Cota-Parte do IPVA - Principal	2.882.324,77(1)
17280131	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	61.066,88(1)
17280141	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Principal	53.218,90(1)
17280311	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde - Repasse Fundo a Fundo - Principal	2.614,66(1)
17281091	Outras Transferências de Convênio dos Estados - Principal	2.500,00(1)
17289911	Outras Transferências dos Estados - Principal	579.623,60(1)
17400000	TRANSFERÊNCIAS DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS	1.892.944,50
17400011	Transferências de Instituições Privadas - Principal	1.892.944,50(1)
17500000	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	33.262.488,77
17580111	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB - Principal	33.262.488,77(1)
19000000	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	2.066.255,56
19200000	INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	167.575,35
19229911	Outras Restituições - Principal	167.575,35(1)
19900000	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	1.898.680,21
19909911	Outras Receitas - Primárias - Principal	1.871.084,07(1)
19909921	Outras Receitas - Financeiras - Principal	27.596,14(1)
20000000	RECEITAS DE CAPITAL	846.512,11
24000000	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	846.512,11
24100000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	580.643,82

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 61517c53-6c83-475b-a58e-12a2410b9e15



Código	Descrição	Valor (R\$)
24180461	Outras Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, não detalhadas anteriormente - Principal	196.440,00(1)
24180511	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - Principal	228.155,76(1)
24181091	Outras Transferências de Convênios da União - Principal	156.048,06(1)
24200000	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	265.868,29
24280311	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principal	156.800,00(1)
24280511	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação - Principal	91.068,29(1)
24289911	Outras Transferências dos Estados - Principal	18.000,00(1)
70000000	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	4.960.332,95
72000000	CONTRIBUIÇÕES	4.960.332,95
72100000	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	4.960.332,95
72180310	CPSSS Patronal - Servidor Civil Ativo	4.594.072,70(1)
72180410	CPSSS Patronal - Parcelamentos - Servidor Civil Ativo	366.260,25(1)
90000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS	10.429.367,07
91000000000	DEDUÇÃO DE RECEITAS CORRENTES	10.429.367,07
91500000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS	10.429.367,07
91510000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE RECEITAS CORRENTES	10.429.367,07
91517000000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	10.429.367,07
91517100000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	7.354.288,24
91517180121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	7.352.540,48(1)
91517180151	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	1.747,76(1)
91517200000	DEDUÇÃO DO FUNDEB DE TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	3.075.078,83
91517280111	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do ICMS - Principal	2.486.400,46(1)
91517280121	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPVA - Principal	576.464,98(1)
91517280131	Dedução do Fundeb de Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	12.213,39(1)

Fonte de Informação:

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (doc. 22)

 Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
 Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 61517253-6c83-475b-a58e-12a2410b9e15



APÊNDICE II
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL
APURAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (artigo 2º, inciso IV, da LRF)
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
01. RECEITAS CORRENTES = (01.01 + ... + 01.08)	138.965.394,56
01.01. Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.562.855,12(1)
01.02. Contribuições	5.663.950,72(1)
01.03. Receita Patrimonial	2.752.741,28(1)
01.04. Receita Agropecuária	0,00(1)
01.05. Receita Industrial	0,00(1)
01.06. Receita de Serviços	317.709,06(1)
01.07. Transferências Correntes	120.601.882,82(1)
01.08. Outras Receitas Correntes	2.066.255,56(1)
02. DEDUÇÕES = (02.01 + ... + 02.03)	14.097.359,14
02.01. Contribuição dos segurados para o RPPS	3.667.992,07(1)
02.02. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
02.03. Dedução da receita para formação do FUNDEB	10.429.367,07(1)
03. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	124.868.035,42

Fonte de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)



APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	79.336.863,20
1.1 PESSOAL ATIVO	72.348.435,42
1.1.1 Contratação por Tempo Determinado	13.087.496,91(1)
1.1.2 Salário-Família	0,00(1)
1.1.3 Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	45.989.560,45(1)
1.1.4 Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	12.738.597,46(1)
1.1.5 Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6 Indenizações Trabalhistas	73.476,07(1)
1.1.7 Sentenças Judiciais	1.356.847,14(1)
1.1.8 Despesas de Exercícios Anteriores	2.856,81(1)
1.1.9 Outros	0,00
1.1.9.1 Depósitos Compulsórios	0,00(1)
1.1.9.2 Ressarcimento de despesas de pessoal requisitado (total)	0,00(1)
1.1.10 Pessoal ativo (com Despesas indenizatórias a deduzir)	73.248.834,84
1.1.11 (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	900.399,42
1.1.11.1 Abono de Permanência	0,00(2)
1.1.11.2 Adicional de Férias	900.399,42(2)
1.1.11.3 Licença Prêmio paga em pecúnia	0,00(2)
1.1.11.4 Outras despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Ativo	0,00(2)
1.2 PESSOAL INATIVO E PENSIONISTA	6.988.427,78
1.2.1 Aposentadoria e Reforma	5.036.735,75(1)
1.2.2 Pensões	927.560,87(1)
1.2.3 Outros Benefícios Previdenciários	1.024.131,16(1)
1.2.4 Salário-Família	0,00(1)
1.2.5 Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6 Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.2.7 Outros	0,00
1.2.8 (-) Despesas indenizatórias consideradas em Pessoal Inativo e Pensionista	0,00(2)
1.3 Outras Despesas de Pessoal (artigo 18, § 1º, da LRF)	0,00(1)
2 DEDUÇÕES (artigo 19, § 1º, da LRF) = (2.1 + ... + 2.4.1 - 2.4.2 + 2.5)	8.416.891,99
2.1 Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária	73.476,07(1)
2.2 Decorrentes de decisão judicial	1.352.131,33(1)
2.3 Despesas de Exercícios Anteriores	2.856,81(1)
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (artigo 19, inciso VI, da LRF)	6.988.427,78
2.4.1 Total da despesa com Inativos e Pensionistas	6.988.427,78(1)
2.4.2 (-) Transferências de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	0,00(3)



APÊNDICE III
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO
Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019
Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2019

	Descrição	Valor (R\$)
2.5	Outras deduções	0,00
3	DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP = (1 - 2)	70.919.971,21
4	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	124.868.035,42(4)
5	(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais⁹⁰	1.034.000,00(5)
6	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	123.834.035,42
7	COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL AJUSTADA (100%)	57,27%

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da Despesa Realizada, Segundo a sua Natureza (doc. 25)
- (2) Demonstrativo dos gastos com abono de permanência, um terço de férias e conversão de licenças-prêmio (doc. 17)
- (3) Balanço Financeiro do RPPS (doc. 38)
- (4) Apêndice II deste relatório (RCL)
- (5) https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-individuais-para-df-estados-e-municipios/2019/114?ano_selecionado=2019

⁹⁰ Ver § 13, art. 166, da Constituição Federal.



APÊNDICE IV
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL
APURAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (artigo 55, inciso I, alínea “b”, da LRF)
 Mês de referência: dezembro de 2019 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2019
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC) = (1.1 + ... + 1.4)	36.737.133,07
1.1 Dívida Mobiliária	0,00(1)
1.2 Dívida Contratual	35.855.214,71
1.2.1 Parcelamento de contribuições para o RPPS	3.532.028,18(2)
1.2.2 Parcelamento de contribuições para o RGPS	32.037.138,94(2)
1.2.3 Outras Dívidas Contratuais	286.047,59(2)
1.3 Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	76.975,50(1)
1.4 Demais Dívidas	804.942,86(1)
2 DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC) = (2)	0,00
3 DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL = (1 + 2)	36.737.133,07
4 DEDUÇÕES = (4.1 - 4.2 + 4.3)	0,00
4.1 Disponibilidade de Caixa Bruta	10.451.483,89(3)
4.2 (-) Restos a Pagar Processados	23.544.303,08(4)
4.3 Demais Haveres Financeiros	1.281.073,71(1)
5 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL = (3 - 4)	36.737.133,07
6 Receita Corrente Líquida (RCL)	124.868.035,42(5)
7 % da DC sobre a RCL = Comprometimento da DC (3/6 x 100)	29,42%
8 % da DCL sobre a RCL = Comprometimento da DCL (5/6 x 100)	29,42%
9 Limite definido por Resolução do Senado Federal (120%)	149.841.642,50
10 Limite Alerta - inciso III do § 1º do artigo 59 da LRF (108%)	134.857.478,25

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, Anexo 02, RGF do 3º trimestre de 2019 (doc. 13, p. 08)
- (2) Demonstração da Dívida Fundada do município (doc. 10)
- (3) Balanço Patrimonial do município (doc. 06) e Balanço Patrimonial do RPPS (doc. 37)
- (4) Demonstrativo da Dívida Flutuante do município (doc. 11)
- (5) Apêndice II deste relatório (RCL)



APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
 (Ensino: artigo 212 da CF e artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/1996)
 (Saúde: artigos. 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da CF)
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DE IMPOSTOS = (1.1 + 1.2)	6.802.079,74
1.1 Principal, Multa, Juros e Atualização Monetária dos Impostos = (1.1.1 + 1.1.2)	6.356.055,27
1.1.1 Principal dos Impostos	6.356.055,27(1)
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	768.738,83(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	333.906,47(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	2.765.813,59(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	2.487.596,38(1)
1.1.2 Multa, Juros e Atualização Monetária dos Impostos	0,00(1)
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2 Dívida Ativa dos Impostos = (1.2.1 + 1.2.2)	446.024,47
1.2.1 Principal da Dívida Ativa	446.024,47(1)
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	438.365,89(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	7.658,58(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2 Multa, Juros e Atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00(1)
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2 RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS = (2.1 + ... + 2.7)	55.331.702,65
2.1 Cota-Parte - FPM (Consolidado)	39.947.569,51(1)
2.1.1 Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, artigo 159, inciso I, alínea “b”)	36.762.697,63(1)
2.1.2 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, artigo 159, inciso I, alínea “d”)	1.622.406,10(1)
2.1.3 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, artigo 159, inciso I, alínea “e”)	1.562.465,78(1)
2.2 Cota-Parte ICMS	12.432.002,25(1)
2.3 ICMS - Desoneração – Lei Complementar nº 87/1996	0,00(1)
2.4 Cota-Parte IPI-Exportação	61.066,88(1)
2.5 Cota-Parte ITR	8.739,24(1)
2.6 Cota-Parte IPVA	2.882.324,77(1)
2.7 Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO = (1 + 2)	62.133.782,39
4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS – SAÚDE = (1 + 2 - 2.1.2 - 2.1.3 - 2.7)	58.948.910,51



APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
(Ensino: artigo 212 da CF e artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/1996)
(Saúde: artigos. 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da CF)
Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2019

5	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO (0,25 x 3)	15.533.445,60
6	RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE (0,15 x 4)	8.842.336,58

Fonte de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

Documento Assinado Digitalmente por: EUDO BEZERRA DE MOURA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 61517c53-6c83-475b-a58e-12a2410b9c15



APÊNDICE VI
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB = (1.1 + ... + 1.6)	10.429.367,07
1.1 Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB (20,00%)	7.352.540,48(1)
1.2 Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB (20,00%)	2.486.400,46(1)
1.3 ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB (20,00%)	0,00(1)
1.4 Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB (20,00%)	12.213,39(1)
1.5 Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB (20,00%)	1.747,76(1)
1.6 Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB (20,00%)	576.464,98(1)
2 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB = (2.1 + 2.2 + 2.3)	36.322.786,84
2.1 Transferências de Recursos do FUNDEB	33.262.488,77(1)
2.2 Complementação da União ao FUNDEB	3.047.871,09(1)
2.3 Rendimentos de Aplicações Financeiras do FUNDEB	12.426,98(2)
3 RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (2.1 - 1)	22.833.121,70

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
 (artigo 212 da Constituição Federal e artigos 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2019

	Descrição	Valor (R\$)
1	EDUCAÇÃO = (1.1 + ... + 1.3)	54.363.211,94
1.1	Educação Infantil	126.088,16(1)
1.2	Ensino Fundamental	51.060.532,58(1)
1.3	Demais Subfunções	3.176.591,20(1)
2	DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS MDE = (2.1 + ... + 2.5)	52.940.892,18
2.1	Educação Infantil para fins de cálculo da MDE	126.088,16(2)
2.2	Ensino Fundamental para fins de cálculo da MDE	51.060.532,58(2)
2.3	Restos a Pagar Não Processados inscritos em exercícios anteriores e pagos no exercício de 2019 (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	0,00(3)
2.4	Diferença Negativa do FUNDEB	0,00(4)
2.5	Outras (relacionadas a Educação infantil e Ensino fundamental)	1.754.271,44
2.5.1	Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular	0,00(2)
2.5.2	Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular	766.832,26(2)
2.5.3	Educação Especial, quando integrado ao ensino regular	0,00(2)
2.5.4	Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular	0,00(2)
2.5.5	Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular	987.439,18
2.5.5.1	Despesas com ensino efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00(2)
2.5.5.2	Formação de Recursos Humanos	987.439,18(2)
3	DEDUÇÕES (3.1 + ... + 3.9)	31.794.877,55
3.1	Diferença positiva do FUNDEB	22.833.121,70(4)
3.2	Complementação da União ao FUNDEB	3.047.871,09(5)
3.3	Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	12.426,98(6)
3.4	Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(6)
3.5	Restos a Pagar Processados inscritos em exercícios anteriores e cancelados no exercício de 2019 (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	201.472,37(3)
3.6	Despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados no exercício de 2019 (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	0,00(7)
3.7	Despesas inscritas no exercício em restos a pagar processados, sem disponibilidade financeira para pagamento (relacionadas à EI e ao EF)	2.527.026,47
3.7.1	Quando os recursos forem oriundos da fonte MDE (impostos vinculados ao ensino)	607.890,49(8)
3.7.2	Quando os recursos forem oriundos da fonte Fundeb	1.919.135,98(8)
3.8	Despesas custeadas com receitas vinculadas à MDE ⁹¹	3.172.958,94
3.8.1	Salário Educação	1.874.190,63(6)
3.8.2	PDDE	0,00(9)
3.8.3	PNATE	453.844,37(9)
3.8.4	Outras despesas custeadas com recursos do FNDE	176.392,87(9)
3.8.5	Programa de Transporte Escolar “A Caminho da Escola”	572.253,92(9)

⁹¹ Passíveis de dedução, por estarem consideradas no item 02.



APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
 (artigo 212 da Constituição Federal e artigos 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
3.8.6 Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	96.277,15(9)
3.8.7 Outras despesas destinadas ao ensino regular (Educação Infantil e Ensino Fundamental)	0,00
3.9 Despesas indevidas com a MDE	0,00
4 TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (2 - 3)	21.146.014,63
5 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	62.133.782,39(10)
6 PERCENTUAL APLICADO NA MDE (4/5 x 100)	34,03%

Fontes de Informação:

- (1)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Realizada)
- (2)Demonstrativo da Despesa por Função, Programas e Subprogramas Conforme o Vínculo com os Recursos (doc. 27)
- (3)Relação consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos em exercícios anteriores, cujo pagamento ou cancelamento tenha ocorrido no exercício de 2019 (doc. 33)
- (4)Apêndice VI deste relatório (Diferença FUNDEB)
- (5)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)
- (6)Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)
- (7)Relação consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos no exercício de 2019 (doc. 32)
- (8)Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, Anexo 05 - RGF do 3º quadrimestre de 2019 (doc. 13, p. 15)
- (9)Demonstrativo dos recursos vinculados às funções educação e saúde (doc. 19)
- (10)Apêndice V deste relatório (RMA)



APÊNDICE VIII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
 (artigo 60 da ADCT, artigo 73 da Lei Federal nº 9.394/1996 e artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2019

	Descrição	Valor (R\$)
1	PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO = (1)	27.702.658,86(1)
2	DEDUÇÕES = (2.1 + ... + 2.5)	0,00
2.1	Despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados vinculadas ao FUNDEB 60%	0,00(2)
2.2	Restos a Pagar Processados do FUNDEB 60% inscritos sem disponibilidade de recursos	0,00(1)
2.3	Despesas do FUNDEB 60% custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(1)
2.4	Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.5	Outras deduções	0,00
3	VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO = (1 - 2)	27.702.658,86
4	RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	36.322.786,84(3)
5	PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL (3/4 x 100)	76,27%

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)
 (2) Relação consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos no exercício de 2019 (doc. 32)
 (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença FUNDEB)



APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB
 (artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007)
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB = (1)	36.322.786,84(1)
2 DESPESAS DO FUNDEB = (2)	37.394.911,25(2)
3 DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB = (3.1 + ... + 3.4)	1.072.124,41
3.1 Despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados do FUNDEB	0,00(3)
3.2 Despesas inscritas em Restos a Pagar Processados do Fundeb sem disponibilidade de recursos	0,00(2)
3.3 Despesas do FUNDEB custeadas com superavit financeiro do exercício anterior	0,00(2)
3.4 Despesas do FUNDEB custeadas com precatórios do FUNDEB	0,00
3.5 Outras deduções	1.072.124,41
3.5.1 Despesas vinculadas ao FUNDEB, mas custeadas com recursos de outras fontes	1.072.124,41(2)
4 DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE MÁXIMO DE 5% = (2 - 3)	36.322.786,84
5 % DO FUNDEB NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO 100 – (4/1) x 100	0,00
6 CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NO EXERCÍCIO:	
6.1 Recursos recebidos e não utilizados oriundos do FUNDEB no exercício anterior ao analisado	0,00(2)
6.2 Despesas custeadas com os recursos do Item 6.1 até o 1º trimestre do exercício em análise	0,00(2)
6.3 Montante não aplicado no período	0,00

Fontes de Informação:

- (1) Apêndice VI deste relatório (Diferença FUNDEB)
 (2) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (doc. 20)
 (3) Relação consolidada de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos no exercício de 2019 (doc. 32)



APÊNDICE X
REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
LIMITES (caput do artigo 29 – A, da Constituição Federal e LOA) e CONFRONTO
 Prefeitura Municipal de Pesqueira

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITA TRIBUTÁRIA = (1.1. + ... + 1.7)	8.778.073,73
1.1 IPTU	983.938,04(1)
1.2 ISS	2.661.709,15(1)
1.3 ITBI	323.512,46(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	2.337.125,97(1)
1.5 Taxas	567.781,15(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	1.904.006,96(1)
2 TRANSFERÊNCIAS = (2.1 + ... + 2.10)	50.972.919,87
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	6.672,56(1)
2.3 Cota IPVA	2.386.428,55(1)
2.4 Cota ICMS	11.693.113,05(1)
2.5 Cota IPI	59.929,34(1)
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, artigo 159, inciso I, alínea “b”)	33.754.504,83(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, artigo 159, inciso I, alínea “d”)	1.500.535,25(1)
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, artigo 159, inciso I, alínea “e”)	1.461.876,29(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	21.963,00(1)
2.10 CIDE	87.897,00(1)
3 RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR (1 + 2)	59.750.993,60
4 Percentual estabelecido para o município de acordo com a população	7,00(2)
Confronto	
A. Valor do 1º Limite = (3 x 4)	4.182.569,55
B. Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara Municipal de Vereadores em 2019)	4.178.737,09(3)
C. Valor repassado ao Poder Legislativo (incluindo os inativos)	4.182.569,64(4)
D. Gastos com inativos	0,00(5)
E. Valor repassado ao Poder Legislativo (sem os inativos) = (C - D)	4.182.569,64
F. % em relação à Receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (E/3*100)	7,00
G. Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	4.178.737,09
H. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (G - E)	-3.832,55

Fontes de Informação:

- (1)Relatório de Auditoria do processo de prestação de contas de governo do exercício anterior
- (2)Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para o exercício corrente)
- (3)Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (doc. 23)
- (4)Demonstrativo que evidencia os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal de Vereadores (doc. 52)
- (5)Demonstrativo da Despesa Realizada, Segundo a Sua Natureza (doc. 25)



APÊNDICE XI
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
 Fundo Municipal de Saúde - FMS
 (Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da Lei Complementar nº 141/2012, e Portaria STN nº 407/2011)
 Prefeitura Municipal de Pesqueira - Exercício 2019

Descrição	Valor (R\$)
1 DESPESAS COM SAÚDE = (1.1 + ... + 1.8)	32.662.742,53
1.1 Atenção Básica	9.127.143,59(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	8.606.953,38(1)
1.3 Suporte Profilático	430.059,88(1)
1.4 Vigilância Sanitária	56.419,28(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	944.654,06(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	0,00(1)
1.7 Outras Subfunções	13.497.512,34(1)
1.8 Despesas com Saúde do FMS efetuadas em Consórcio Público e não consolidadas	0,00
2 DEDUÇÕES = (2.1 + ... + 2.9)	18.048.664,33
2.1 Despesas com inativos e pensionistas	0,00(2)
2.2 Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00(2)
2.3 Despesas custeadas com outros recursos da saúde	15.907.262,95
2.3.1 Despesas pagas com recursos de transferências para saúde	15.907.262,95(2)
2.3.2 Despesas pagas com receita de serviços de saúde	0,00(2)
2.3.3 Despesas pagas com outros recursos	0,00(2)
2.4 Despesas inscritas em Restos a Pagar Processados sem disponibilidade financeira, a serem honradas com recursos de outro orçamento	2.141.401,38(3)
2.5 Despesas inscritas em Restos a Pagar Não Processados sem disponibilidade financeira	0,00(3)
2.6 Despesas com disponibilidade de caixa decorrente de Restos a Pagar cancelados no exercício	0,00(2)
2.7 Despesas não enquadráveis em ASPS, mas com fonte de recursos nos artigos 7º a 9º da Lei Complementar nº 141/2012	0,00
2.8 Despesas com recursos vinculados ao percentual mínimo não aplicado em Saúde em exercícios anteriores	0,00(2)
2.9 Outras despesas com ações e serviços que não devem ser computadas para o limite	0,00
3 DESPESAS PRÓPRIAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - recursos oriundos do FMS (1 - 2)	14.614.078,20
4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE	58.948.910,51(4)
5 PERCENTUAL APLICADO (3/4) x 100	24,79%

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo da Despesa por Função, Programas e Subprogramas, Conforme o Vínculo com os Recursos (doc. 27)
- (2) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços de Saúde (doc. 21)
- (3) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Anexo 05 do RGF do 3º Quadrimestre de 2019 (doc. 13, p. 15)
- (4) Apêndice V deste relatório (RMA)



APÊNDICE XII

CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

Plano Previdenciário	Valor (R\$)
1 Receita Previdenciária = (1.1 - 1.2)	11.218.818,35
1.1 Receita Orçamentária do RPPS	11.218.818,35(1)
1.2 Aporte para cobertura de deficit atuarial	0,00(2)
2 Despesa Previdenciária	7.685.458,44
2.1 Despesa Orçamentária do RPPS	7.685.458,44(3)
3 Resultado Previdenciário = (01 - 02)	3.533.359,91

Fontes de Informação:

(1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (doc. 37)

(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada)

(3)Balço Financeiro do RPPS (doc. 36)



APÊNDICE XIII

CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

Descrição	Valor (R\$)
1 Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	23.967.685,66
1.1 Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	23.967.685,66(1)
2 Passivo atuarial = Provisões matemáticas previdenciárias = (2.1 + 2.2 - 2.3)	167.760.799,90
2.1 Provisão matemática dos benefícios concedidos = (2.1.1 - 2.1.2)	59.949.262,22
2.1.1 Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	64.362.233,08(1)
2.1.2 Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	4.412.970,86(1)
2.2 Provisão matemática dos benefícios a conceder = (2.2.1 - 2.2.2)	142.657.071,30
2.2.1 Valor atual dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	228.127.461,88(1)
2.2.2 Valor atual das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	85.470.390,58(1)
2.3 Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei = (2.3.1 + 2.3.2)	34.845.533,62
2.3.1 Valor atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei	30.001.467,53(1)
2.3.2 Valor atual dos Parcelamentos de Débitos Previdenciários	4.844.066,09(1)
3 Deficit/Superavit = (01 - 02)	-143.793.114,24

Fonte de Informação:

(1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA/2019 (doc. 87)